



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 1.354-A, DE 2021

(Do Sr. Denis Bezerra)

Altera o MCI, com a finalidade de criar estímulo à pluralidade e diversidade de notícias, assegurar medidas de proteção ao jornalismo nacional e combate às fake news, para adotar política de tratamento não discriminatório das empresas de mídia de jornais, revistas, rádio e televisão legalmente instituídas bem como para criar mecanismos de equanimidade, pluralidade e diversidade de conteúdo na internet; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação deste e dos de nºs 1586/21, 2950/21 e 78/22, apensados, com Substitutivo; e pela rejeição das Emendas apresentadas ao Substitutivo (relator: DEP. GERVÁSIO MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1586/21, 2950/21 e 78/22

III - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (14)
- Parecer do relator às emendas apresentadas ao substitutivo
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DENIS BEZERRA)

Altera o MCI, com a finalidade de criar estímulo à pluralidade e diversidade de notícias, assegurar medidas de proteção ao jornalismo nacional e combate às fake news, para adotar política de tratamento não discriminatório das empresas de mídia de jornais, revistas, rádio e televisão legalmente instituídas bem como para criar mecanismos de equanimidade, pluralidade e diversidade de conteúdo na internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o MCI, com a finalidade de criar estímulo à pluralidade e diversidade de notícias, assegurar medidas de proteção ao jornalismo nacional e combate às fake news, para adotar política de tratamento não discriminatório das empresas de mídia de jornais, revistas, rádio e televisão legalmente instituídas bem como para criar mecanismos de equanimidade, pluralidade e diversidade de conteúdo na internet.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art.
3º

.....
IX - fortalecimento do jornalismo profissional nacional;

X - promoção do conteúdo jornalístico de natureza local, regional e nacional, e de natureza independente.

XI - promoção da pluralidade e da diversidade da notícia.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212172109100>



* C D 2 1 2 1 7 2 1 0 9 1 0 0 * LexEdit

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes incisos:

“Art.

4º

.....
IX - notícia: compreende a produção e publicação em qualquer um dos seguintes dispositivos pelo qual se produz e publica conteúdo na internet, pela mídia jornalista profissional:

- a) cabeçalho de jornal;
- b) revista;
- c) programa ou canal de televisão;
- d) programa ou canal de rádio;
- e) um site ou parte de um site;
- f) programa de conteúdo de áudio ou vídeo projetado para ser distribuído pela Internet.

X - empresas noticiosas: são aquelas legalmente instituídas pelas leis brasileiras, mediante CNPJ específico, com fins de distribuição de notícias jornalísticas mediante cobrança de assinatura, venda de exemplares avulsos ou distribuição gratuita de conteúdo, incluindo emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens abertas e canais do serviço de acesso condicionado.

XI - serviço de disponibilização e divulgação de conteúdo noticioso:

- a) link para conteúdo fornecido;
- b) reprodução exata e na íntegra do conteúdo;
- c) extração do conteúdo;
- d) interação do usuário com o conteúdo.

Art. 4º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 29-A. Para fins de atuarem dentro do mercado nacional de internet, as empresas de plataforma digital que detenham poder



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212172109100>



* C D 2 1 2 1 7 2 1 0 9 1 0 0 * LexEdit

significativo de mercado, deverão veicular no mínimo 30% do conteúdo disponibilizado advindo de fontes diversas da mídia legalmente instituída.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se que a empresa exerce o “poder significativo de mercado” quando detém o controle do acesso à aplicações de internet por parte de mais de 50% do total de usuários dentro do segmento de redes sociais e/ou de motores de busca na internet.

Art. 29-B. A empresa responsável pelo serviço de divulgação e disponibilização a que se refere o inciso XI do art. 4º desta Lei, garantirão o pagamento de remuneração pela disponibilização do conteúdo noticioso e jornalístico.

Parágrafo único. O pagamento a que se refere o caput deste artigo será calculado a taxa mínima de 50% (cinquenta por cento) da receita bruta, excluídos os impostos, auferida com a publicização da notícia.

Art. 29-C. A empresa responsável pelo serviço de divulgação e disponibilização a que se refere o inciso XI do art. 4º desta Lei evitará diferenciar o conteúdo postado por seus usuários em relação ao das empresas noticiosas.

Art. 29-D. A empresa responsável pelo serviço de divulgação e disponibilização a que se refere o inciso XI do art. 4º desta Lei deverá assegurar que mídia regional e local tenha acesso à plataforma.

Art. 29-E. A empresa responsável pelo serviço de divulgação e disponibilização a que se refere o inciso XI do art. 4º desta Lei deve garantir o fornecimento do serviço digital às empresas noticiosas, com relação ao rastreamento, indexação, disponibilização e distribuição de notícias, sendo vedada a discriminação:

I - decorrente de origem;

II - por alteração que aumente a prevalência ou destaque do conteúdo;



* C D 2 1 2 1 7 2 1 0 9 1 0 *

III - por alteração que aumenta ou diminui a prevalência ou destaque de conteúdo disponibilizado pelo serviço com o qual os usuários do serviço interagiram anteriormente;

IV - por uma alteração que aumenta ou diminui a prevalência ou destaque do conteúdo disponibilizado pelo serviço se o conteúdo for criado por uma empresa de notícias que possui recursos para fazer o conteúdo carregar de forma mais rápida;

V - por uma alteração que diminui a prevalência ou destaque do conteúdo disponibilizado pelo serviço se o conteúdo for criado por uma conta automatizada.”

Art. 5º O caput do art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10, 11, 29-A, 29-B, 29-C, 29-D, e 29-E ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

.....
.....

”(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Lei é endereçada diretamente aos provedores Google e Facebook e se inspira na nova Lei de Mídia australiana, que deve se tornar um caso mundial contra o império das grandes corporações americanas na rede mundial de computadores.

A internet hoje é dominada pelas chamadas big digital techs, e os impactos desse mercado oligopolizado já é sentido tanto pela sociedade quanto pelos governos. São as grandes empresas, chamadas GAFAM, Google, Apple, Facebook, Amazon e Microsoft, e suas subsidiárias, que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212172109100>



hoje ditam as regras de funcionamento da rede. Ou seja, ao contrário do que dizem, essas empresas produzem, editam, tratam e publicizam, e, mais, monetizam o conteúdo, incluindo os dados, informações e opiniões que circulam na rede sobre cada um de seus usuários.

Na Austrália, as grandes empresas são obrigadas agora a repartir a fatia do bolo de receitas publicitárias com outros grupos de mídia. A nova lei provocou forte reação das principais plataformas digitais, porém o impacto da lei não foi apenas econômico para as plataformas digitais transnacionais, mas sobretudo político, pois representa mais um golpe na política de auto-regulação dessas empresas.

Baseado na assunção de que a internet é uma relevante e indispensável fonte de informação no mundo atual, o governo australiano decidiu que o conteúdo produzido pela mídia tradicional e veiculado na rede terá que ser remunerado. O objetivo é estimular o potencial dos discursos, do engajamento, do comércio e da participação na rede, assegurando que conteúdo de diversas fontes, inclusive o jornalismo, possam trafegar na rede sem que sejam discriminados ou manipulados. De acordo com a exposição de motivos da lei australiana, é hora de enfrentar novos desafios, entre eles, reduzir o poder das grandes mídias digitais na internet.

Assim, ao determinar que as empresas de tecnologia da internet repartam seus lucros com as demais empresas tradicionais de jornalismo, como televisão, rádio, jornais e revistas impressas, a lei australiana desponta como fiel da balança para conter o poder desenfreado das plataformas de internet sobre os usuários e os governos em geral. Dessa forma, o que se busca é controlar a agenda neoliberal dessas plataformas, que vem disputando espaço com a agenda pública da sociedade. Para os australianos, o discurso da liberdade na internet só beneficia um pequeno grupo de corporações.

Especialistas em internet consideram que a lei australiana é questionável, na medida em que as empresas jornalísticas já ganham dinheiro ao terem suas notícias publicadas, gratuitamente, no Facebook



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212172109100>



e buscadores de notícias. Assim, o direito de cobrar das plataformas de aplicativos de internet pelo conteúdo jornalístico seria fruto do lobby pesado da mídia convencional contra a mídia digital.

No entanto, a briga pela publicidade do mercado de comunicação, que é a base da sobrevivência de jornais e TV, é o pano de fundo disputa que agora chama a atenção no mundo inteiro. Ou seja, nos últimos anos, ficou provado “o poder que as big techs norte-americana têm, mundo afora e que, intencionalmente ou não, estão asfixiando a imprensa, que hoje depende visceralmente da publicação do conteúdo digital.

Na prática, esta lei corrige esta injustiça, ao determinar que parte da receita de publicidade do duopólio Facebook e Google, que dominam hoje o mercado da publicidade online, seja dividida com as empresas jornalísticas, além de proibir a discriminação de conteúdo.

Inspirados na legislação australiana, propomos que o Brasil siga a tendência mundial de questionar o poder informacional e transnacional das grandes empresas americanas para dominar o mercado da publicidade online e definir as regras de uso e políticas de uso das plataformas, sem dar satisfação a ninguém. Na prática, essas empresas não apenas “monetizam” o conteúdo da imprensa, mas também ganham pelo fato de que a mídia clássica é a principal fonte de informação checada e de credibilidade, em meio a um arsenal de desinformação que hoje povoa as redes sociais e páginas em geral na internet, fato agravado no Brasil, conhecido um dos países com maior volume de fake news comparados aos demais.

Por outro lado, as empresas que operam na internet também capturam o mercado da publicidade das demais, pelo fato de concentrarem praticamente toda a audiência, tornando-se hoje, elas mesmas, grandes agências de propaganda.

Por isso, julgamos ser necessário equilibrar as forças entre a mídia tradicional e as chamadas mídias digitais, uma vez que operam em nichos de mercado complementares. Como donos de aplicativos de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212172109100>

LexEdit
* CD212172109100

processamento da informação, Google e Facebook assumem, assim como a mídia tradicional, a função social da comunicação, que é a de assegurar o direito a todo cidadão à informação correta, de qualidade e verificável.

Diante do exposto, peço aos nobres Parlamentares desta Casa o apoio para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2021.

Deputado DENIS BEZERRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212172109100>



LexEdit
CD212172109100*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

CAPÍTULO III DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção II Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no *caput*, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no *caput* não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o *caput* sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Subseção I

Da Guarda de Registros de Conexão

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no *caput*.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no *caput*.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

.....

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no *caput*, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

Art. 30. A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.586, DE 2021 (Do Sr. Filipe Barros)

Insere dispositivos na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando os provedores de aplicações de internet a remunerar os veículos de imprensa pela reprodução de conteúdo por estes produzido.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1354/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Filipe Barros - PSL/PR**

Apresentação: 28/04/2021 17:29 · Mesa

PL n.1586/2021

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. FILIPE BARROS)

Insere dispositivos na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando os provedores de aplicações de internet a remunerar os veículos de imprensa pela reprodução de conteúdo por estes produzido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere dispositivos na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet), obrigando os provedores de aplicações de internet a remunerar os veículos de imprensa pela reprodução de conteúdo por estes produzido.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a viger acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 21-A. As empresas jornalísticas e os jornalistas profissionais dedicados à apuração, preparação e divulgação de conteúdo noticioso farão jus a compensação pecuniária pela reprodução parcial ou completa de notícia, reportagem ou comentário de sua autoria ou titularidade por provedor de aplicações de internet ou por terceiros que façam uso da aplicação para essa reprodução.

§ 1º O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado solidariamente pela compensação de que trata este artigo.

§ 2º A compensação a que se refere o caput poderá ser livremente pactuada entre o provedor de aplicações e o autor ou titular da notícia, reportagem ou comentário, individualmente ou em conjunto com outros interessados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216398738600>





§ 3º Inexistindo a pactuação de que trata o § 2º, o valor da compensação será estimado levando em consideração a remuneração praticada para a elaboração e divulgação de informação jornalística com formato e complexidade similares à reproduzida.”

“Art. 21-B. O provedor de aplicações de internet que ofereça serviços de consulta ou catalogação de conteúdo existente na internet deverá manter disponível, para consulta dos autores ou titulares do conteúdo catalogado, informação acerca dos critérios e regras utilizados para selecionar e priorizar as informações e endereços eletrônicos apresentados nas consultas realizadas pelos usuários da aplicação.

§ 1º Critérios e regras aplicados a consultas e catalogações de informação jornalística deverão ser divulgados pelo provedor de aplicações de internet em formato e local de fácil acesso e consulta, com antecedência de quinze dias em relação à data de sua efetiva adoção, ressalvados os casos de atribuição de prioridade em decorrência de situação de calamidade ou para prestação de serviço de utilidade pública.

§ 2º A desobediência às disposições deste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 12 desta lei”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A produção de conteúdo jornalístico de modo profissional tem sido um dos pilares do sistema democrático e da preservação do tecido social das modernas economias.

A livre circulação de ideias e a garantia de fornecimento de informações confiáveis, confirmadas por mais de uma fonte, asseguram que o cidadão tenha acesso amplo aos fatos, sobretudo aqueles relacionados às decisões de gastos públicos, e possa formar livremente sua opinião a respeito destes.

A estrutura industrial de produção desse conteúdo depende, para subsistir, da comercialização de espaços dos veículos a anunciantes, e o



LexEdit
* c d 2 1 6 3 9 8 7 3 8 6 0 *



valor destes depende do tamanho do público de cada jornal, revista ou programa de notícias. Na última década, o desenvolvimento da tecnologia digital e a maturidade da internet resultaram em uma transferência das receitas publicitárias aos provedores de aplicações na rede mundial.

A participação dos provedores de serviços na internet elevou-se de 4% a 20% do mercado publicitário brasileiro entre 2010 e 2019. Comparativamente, na mesma década, a participação de jornais caiu de 12% para 3% desse mercado, a de revistas de 7% para 1% e mesmo a do veículo dominante, a televisão aberta, diminuiu de 63% para 52%. Desse modo, a fonte de sustento da imprensa tradicional vem se reduzindo de modo expressivo.

Os provedores de aplicações de internet, em especial as redes sociais, apoiam-se na veiculação de conteúdo de seus usuários, que reproduzem, sem dar crédito ou compensação, as informações apuradas e divulgadas pela imprensa tradicional, muitas vezes com distorções. O ditado de que “se você pode acessar, pode usar”, sem pagar por isso, é a postura recorrente entre os internautas, herança dos primórdios da internet.

Redes sociais e provedores de serviços de catalogação desenvolveram sistemas de colocação de anúncios e links eficazes, ocupando espaços das páginas dos usuários e do próprio serviço, cobrando por diferenciais como links patrocinados ou conteúdos impulsionados. Tais receitas, obtidas com o uso de conteúdo de terceiros, não são compartilhadas com os titulares das notícias, reportagens ou comentários qualificados.

O resultado dessa situação que o mercado de conteúdo vive no momento é de que a apuração e produção noticiosa de qualidade vem perdendo capacidade de sobreviver comercialmente, abrindo espaço para a produção de conjecturas e fake news que prejudicam a formação de uma opinião pública informada e responsável.

Em vista da omissão das empresas de internet em promover a justa compensação dos titulares do conteúdo, oferecemos a esta Casa proposta que determina essa remuneração. O projeto estabelece um critério



* C D 2 1 6 3 9 8 7 3 8 6 0 0 *
LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Filipe Barros - PSL/PR

Apresentação: 28/04/2021 17:29 - Mesa

PL n.1586/2021

simples para sua estimativa no caso em que não exista convergência de negociação entre redes sociais e empresas jornalísticas, e prevê critérios mínimos de transparência das operações de internet.

Pretendemos, com a iniciativa, estabelecer o direito à remuneração do titular da informação noticiosa, abrindo espaço para sua compensação pecuniária.

Ao inserir as disposições no Marco Civil da Internet, estaremos delimitando com clareza sua aplicabilidade ao espaço específico da rede mundial. Esperamos, assim, restabelecer um equilíbrio de mercado fundamentado no justo direito à compensação de quem se esforça profissionalmente em produzir informações para a sociedade e assegurar o debate público equilibrado, graças à competição entre veículos.

Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos Pares à iniciativa, que se alinha a um debate que vem sendo empreendido em vários países.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2021.

Deputado FILIPE BARROS

2021-2886



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216398738600>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção II

Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o *caput* sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Subseção I
Da Guarda de Registros de Conexão

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no *caput*.

Seção III **Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros**

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Seção IV **Da Requisição Judicial de Registros**

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
 - II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
 - III - período ao qual se referem os registros.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 2.950, DE 2021 **(Do Sr. Rui Falcão)**

Regula a remuneração dos conteúdos jornalísticos reproduzidos por meio de plataformas que não sejam as originais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1586/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. RUI FALCÃO)

Regula a remuneração dos conteúdos jornalísticos reproduzidos por meio de plataformas que não sejam as originais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a remuneração dos conteúdos jornalísticos reproduzidos por meio de plataformas que não sejam as originais, nos termos do § 2º do Art. 19, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014¹.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às pessoas físicas e jurídicas brasileiras e domiciliadas no Brasil, às empresas estrangeiras que atuem no país, bem como aos órgãos e entidades de caráter público.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - conteúdo jornalístico - todo texto, som imagem ou a combinação dessas formas de expressão, realizado por jornalista profissional, que tenha como objetivo informar, propiciar o debate de interesse público, analisando, interpretando, esclarecendo, opinando, educando e auxiliando nas decisões cotidianas, mesmo com elementos de humor e entretenimento, e que pode ser:

- a)em co-autoria - quando é criado em comum, por dois ou mais autores;
- b)anônimo - quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;
- c)sob pseudônimo - quando o autor se oculta sob nome suposto;
- d)inédito - que não tenha sido objeto de publicação;
- e)póstumo - publicado após a morte do autor;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211296995300>



* CD211296995300*

- f)originário - a criação primígena;
- g)derivado - o que, constituindo criação nova, resulta da transformação do conteúdo originário;
- h)coletivo - criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;
- i)audiovisual - que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;
- j)sonoro - que se utiliza apenas de recursos audiofônicos;
- k)imagem - fotografias e montagens, gráficos, ilustrações e assemelhados, sejam todos estes estáticos ou animados.

II - publicação - o oferecimento de conteúdo jornalístico ao conhecimento do público por qualquer forma ou processo;

III - republicação - o oferecimento de conteúdo jornalístico por forma ou processo diverso do que foi utilizado originalmente;

IV - editor ou veículo jornalístico - a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição, e que pode ser:

- a)originário - quando for o responsável pela publicação primígena;
- b)secundário - quando for o responsável pela republicação;

V- aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;



* C D 2 1 1 2 9 6 9 9 5 3 0 0 LexEdit

VI - provedor de aplicações de Internet - empresa responsável por prover um conjunto de funcionalidades acessíveis por meio de terminal conectado à Internet;

VII - monetização - qualquer receita obtida com a publicação ou republicação de conteúdo, incluindo anúncios publicitários, publicações patrocinadas, remuneração por interações ou cobrança pelo acesso restrito.

Art. 3º O autor, editor ou veículo jornalístico colocado à disposição do público na internet poderá notificar quem republicou tal conteúdo requerendo:

I - a indisponibilização do conteúdo jornalístico colocado à disposição do público, ainda que por terceiros, sem sua autorização;

II - a identificação dos autores e editores ou veículos originários na republicação;

III - a remuneração, decorrente de republicação, ainda que por terceiros, quando o conteúdo jornalístico for monetizado, incluídos os valores retroativos;

§ 1º Independentemente de notificação o pagamento da remuneração a que se refere o inciso III do caput deverá ser feito pelo responsável pela monetização, seja ele o editor ou veículo secundário ou o provedor de aplicações de internet, nos seguintes percentuais:

I - 5% (cinco por cento) do valor monetizado para os autores e 5% (cinco por cento) para o editor ou veículo originário em caso do conteúdo jornalístico ter sido republicado parcialmente, até a metade do conteúdo original, com a devida indicação dos autores e do editor originário.

II - 10% (dez por cento) do valor monetizado para os autores e 10% (dez por cento) para o editor ou veículo originário caso o conteúdo jornalístico tenha sido republicado acima da metade do conteúdo original e se a indicação dos autores e do editor originários tenha sido devidamente registrada logo abaixo do título e do subtítulo, junto à imagem ou na chamada de conteúdo jornalístico sonoro ou audiovisual.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211296995300>



III - 15% (quinze por cento) do valor monetizado para os autores e 15% (quinze por cento) para o editor ou veículo originário caso o conteúdo jornalístico tenha sido republicado acima da metade do conteúdo original, com a devida indicação dos autores e do editor ou veículo original abaixo do texto ou separadamente de imagem, ou apenas ao final da exibição do conteúdo jornalístico sonoro ou audiovisual.

IV- 20% (vinte por cento) do valor monetizado para os autores e 20% (vinte por cento) para o editor ou veículo originário caso o conteúdo jornalístico tenha sido republicado parcialmente, em até metade do conteúdo original, sem a devida indicação dos autores e do editor ou veículo original.

V - 25% (vinte e cinco por cento) do valor monetizado para os autores e 25% (vinte e cinco por cento) para o editor ou veículo originário caso o conteúdo jornalístico tenha sido republicado em mais de metade do conteúdo original, sem a devida indicação do autor e do editor ou veículo original.

§ 2º Em caso da identificação dos autores e veículos das publicações e dos respectivos pagamentos não serem feitos de forma voluntária pelo veículo secundário ou provedor de aplicações de internet, carecendo de notificação pelos autores ou veículos originários, os percentuais elencados no §1º deverão ser pagos em dobro.

§ 3º Após a notificação dos autores, editores ou veículos originais, o editor ou veículo secundário ou provedor de aplicação de internet deverá elaborar relatório sobre outros conteúdos jornalísticos dos respectivos autores ou veículos originários republicados, comprovando se houve a devida identificação e os respectivos pagamentos, e uma vez constatadas irregularidades e inadimplências deve-se aplicar de imediato o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º O provedor de aplicações de internet ou veículo que, após a notificação a que se refere o caput, descumprir as determinações deste artigo será responsabilizado solidariamente pela colocação à disposição do público de conteúdo jornalístico, e cujo pagamento quando ocorrer por vias judiciais será no mínimo o quíntuplo do valor devido originalmente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211296995300>



* CD211296995300*

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à simples divulgação do hyperlink de conteúdo jornalístico.

§ 6º Para microempresas e microempreendedores individuais (MEI) os percentuais elencados no §2º serão aplicados pela metade, salvo se reconheça fraude em seu enquadramento como microempresa ou MEI.

§ 7º Os valores a serem pagos a autores e editores ou veículos devem ser apurados trimestralmente, salvo inferiores a 1 (um) salário mínimo, caso em que a apuração poderá ser semestral ou anual.

§ 8º O disposto no §1º não se aplica a editores ou veículos secundários ou provedores de aplicações de internet que tenham acordos comerciais de uso de conteúdo jornalístico, desde que tais acordos prevejam repasses aos autores de percentual dos recursos obtidos pela autorização de uso e em valores semelhantes aos que remuneram os editores originais ou veículos.

§ 9º Os editores ou veículos originais poderão centralizar o recebimento dos repasses aos autores a eles vinculados formalmente, para repasse imediato, e com transparência quanto aos valores recebidos do veículo secundário ou provedor de aplicações de internet.

§ 10º Em caso do conteúdo jornalístico não assinado, assinado como “Da redação”, ou com expressões assemelhadas a esta, os valores dos autores serão destinados ao conjunto dos jornalistas profissionais do veículo.

§ 11º Em caso de se verificar que os repasses são inferiores aos valores reais devidos a diferença será paga em dobro, imediatamente após a notificação do veículo secundário ou provedor de aplicação, respeitado o § 4º.

§ 12º Os pagamentos aos veículos serão auditados semestralmente, por amostras sorteadas com confiabilidade estatística superior a 95% e realizada por auditoria independente, contratada por consórcio de editores e veículos e cujos resultados serão enviados aos autores.

§ 13º Em caso de inconsistência constatada pela auditoria independente nos pagamentos o percentual de discrepância constatado entre o



* C D 2 1 1 2 9 6 9 9 5 3 0 * LexEdit

não pago e o pago será convertido em fator de ajuste dos pagamentos, acrescido de 2 pontos percentuais, e pago a todos os veículos e autores que tiveram material reproduzido e remunerado pelo editor ou provedor de aplicações de internet no respectivo semestre auditado.

§ 14º Em caso de controvérsia sobre a originalidade de um conteúdo jornalístico, apenas citações e aspas literais de discursos e acontecimentos públicos e entrevistas coletivas não poderão ser consideradas como provas de republicação.

§ 15º Em caso de material inédito ser publicado antecipadamente por autor ou veículo diferente daquele que o elaborou, sem prévia autorização destes, os valores do § 1º serão multiplicados por dez.

§ 16º Os valores que se destinariam ao pagamento de conteúdo jornalístico anônimo, ou a editores ou veículos originários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ressalvadas as empresas públicas de comunicação, serão destinados a um Fundo de Desenvolvimento da Comunicação Pública, gerido pelo Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional.

§ 17º Os pagamentos referidos neste artigo não eximem quem publica o conteúdo jornalístico não original de responder civil e penalmente pela prática de plágio, furto de conteúdo inédito, violação de direitos autorais e os que lhes são conexos.

Art. 4º - O foro para solução das controvérsias judiciais será sempre o dos autores.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em abril de 2019, foi aprovada a nova Diretiva Europeia dos Direitos do Autor no Mercado Digital, que teve como principal objetivo adequar e atualizar as leis de direitos autorais à era digital e à massificação da Internet,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211296995300>



* CD211296995300*

obrigando as grandes plataformas de compartilhamento de conteúdo a pagar pelos autores os valores devidos pela republicação e compartilhamento das obras intelectuais por ele produzidas. Conforme o próprio parlamento europeu, a diretiva teve a finalidade de assegurar que as leis sobre direitos autorais também são aplicáveis à Internet, garantindo aos músicos, artistas, escritores e jornalistas melhores condições para negociar com as grandes plataformas uma melhor remuneração para o compartilhamento dos conteúdos¹.

Não foram poucas as polêmicas relacionadas à tramitação e aprovação desta Diretiva na Europa e em todo mundo, não sendo realmente fácil balancear a proteção da criatividade na era digital com a necessidade de preservar o maior acesso a conteúdos e à liberdade de expressão proporcionado pelas mais diferentes plataformas virtuais.

No Brasil, exatamente em virtude das polêmicas que envolvem o tema, a responsabilidade pela infração de direitos autorais na Internet foi postergada para momento posterior à aprovação do Marco Civil. Isso porque, ao regular a responsabilidade das plataformas por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros bem como ao tratar do procedimento legal para a retirada de conteúdos da rede mundial de computadores, no art. 19 da Lei nº 12.965, de 2014, o legislador deixou expresso que o dispositivo não se aplicaria para as infrações de direitos do autor, nos seguintes termos:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

[...]

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

¹ European Parliament approves new copyright rules for the internet. In:

. <https://www.europarl.europa.eu/news/en/press-room/20190321IPR32110/european-parliament-approves-new-copyright-rules-for-the-internet>



* C D 2 1 1 2 9 6 9 9 5 3 0 *

O presente projeto de lei é elaborado com o intuito de, para os conteúdos jornalísticos, suprir a lacuna legal deixada pelo Marco Civil da Internet, determinando a obrigatoriedade de remuneração pela plataforma, decorrente da republicação do conteúdo jornalístico monetizado, ainda quando o compartilhamento houver sido realizado por terceiros.

O PL ainda estabelece que esse pagamento deverá ocorrer independentemente de qualquer notificação pelo titular do direito autoral, sob pena de aquele que republicou precisar pagar em dobro os percentuais estabelecidos na Lei.

As novas regras buscam fortalecer a indústria jornalística, responsável pela criação e manutenção de milhares empregos no país e representam um importante avanço para a valorização dos produtores de conteúdo original. Busca-se que os bilhões de dólares gerados pela Internet sejam mais bem compartilhados, não por bondade, mas por respeito à legislação de direito autoral.

O domínio de mercado exercido pelas grandes plataformas acaba por permitir uma transferência artificial de riqueza dos produtores de conteúdo para elas. Elas ganham grandes valores com os vídeos, imagens e textos que hospedam e monetizam sem precisar transferir nenhuma parcela para os autores dos conteúdos, já que pela legislação atual, não podem ser civilmente responsabilizadas pelos uploads realizados por terceiros.

Por fim, vale lembrar que a proteção à propriedade intelectual também é vista por economistas e juristas como um motor da inovação.

Ante o quadro, conclamo meus pares a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado RUI FALCÃO

2021-8978



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211296995300>



* C D 2 1 1 2 9 6 9 9 5 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção III

Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre resarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 78, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre a possibilidade de cobrança pela exibição de notícias em plataformas digitais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1586/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre a possibilidade de cobrança pela exibição de notícias em plataformas digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As plataformas digitais que exibirem conteúdo proveniente de empresas de mídia, como notícias e outras, deverão remunerar os editores de notícias com repasse de percentual das receitas de publicidade digital que obtiverem.

Art. 2º A remuneração deverá ser objeto de prévia negociação entre os editores de notícias e a plataforma digital, que resultará em autorização para a exibição de notícias geradas pelos jornais.

Art. 3º Quando a plataforma digital tiver interesse em fazer uso de determinada notícia, esta deverá proceder com prévia notificação aos editores, dando início à prévia negociação constante do Art. 2º.

I – A notificação de que trata o *caput* deverá ser encaminhada formalmente ao endereço do respectivo editor, constante dos órgãos públicos, e será considerada válida para todos os efeitos se comprovada a sua entrega.

II – Da notificação deverá constar a descrição da matéria de interesse da plataforma digital, bem como a finalidade da exibição pretendida.

III – Recebida a notificação, o editor terá o prazo de até 15 (quinze) dias para aderir à negociação, caso não o faça, presumir-se-á a sua anuência, podendo o provedor exibir o referido conteúdo sem que para tanto tenha que proceder ao pagamento de valores em favor do editor.

IV – Na hipótese do inciso III, o editor poderá, a qualquer tempo, encaminhar notificação endereçada à plataforma digital, retomando



* C D 2 2 4 1 7 5 0 0 5 1 0 0 *

negociação pelo uso daquela matéria e, caso a tratativa não seja frutífera, a plataforma deverá proceder com a exclusão do conteúdo em até 5 (cinco) dias do encerramento das negociações.

Art. 4º Enquanto não obtida a prévia autorização indica no Art. 2º, a plataforma digital não poderá fazer uso de notícias em suas plataformas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida em favor do editor que produziu o material.

Parágrafo Único: Em igual pena incorre a plataforma que seguir utilizando a notícia depois de transcorrido o prazo constante do inciso IV do Art. 3º.

Art. 5º O editor deverá investir ao menos 10% (dez por cento) da receita recebida em decorrência desta Lei na promoção de publicação de conteúdos de interesse públicos.

Art. 6º Esta Lei não se aplica aos conteúdos gerados por editores estrangeiros ou por brasileiros residentes no exterior.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamente, a presente proposta busca trazer equilíbrio à relação entre os produtores de materiais jornalísticos, pessoas físicas ou empresas, e as plataformas digitais que utilizem tais conteúdos de modo comercial.

Busca-se, portanto, garantir remuneração em favor da indústria de mídia, em especial, aos pequenos produtores de conteúdo, como forma de fomento à esta importante atividade.

Levamos ainda em consideração, que cada matéria e seu produtor possuem especificidades únicas e que devem ser consideradas no caso em concreto, de modo que a negociação será realizada entre os iniciais interessados, ou seja, os valores a serem repassados, se fixos ou por matérias,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224175005100>



* C D 2 2 4 1 7 5 0 0 5 1 0 0 *

serão discutidos no âmbito do mercado e levando em conta os interesses privados.

Não temos dúvidas de que esta proposta é uma forma de reconhecer o valor da qualidade e do jornalismo originado em nosso país, que passará a receber parcela do que as plataformas recebem por explorar tais conteúdos. De igual forma, também estaremos fomentando o jornalismo sério, confiável e de qualidade, vez que nenhuma plataforma de credibilidade terá interesse em pagar por uma fake news, por exemplo.

Ademais, medida de semelhante objetivo vem sendo discutida e encontra-se em estágio avançado na Austrália¹, onde os efeitos positivos desta pretensão já são evidentes, vez que gigantes da tecnologia como Facebook e Google estão em tratativas para garantir que as empresas de mídia e notícias sejam remuneradas pelo conteúdo que geram, ajudando a sustentar o jornalismo.

Não obstante, reconhecemos que o tema merece profunda análise e discussão, e que certamente o nosso Parlamento será capaz de, ouvindo os anseios da população e das empresas interessadas, produzir um texto final apto a dar segurança jurídica e equilíbrio à relação entre as plataformas digitais e os criadores de conteúdo, rompendo com essa desigualdade atualmente instalada ao redor do mundo.

Para tanto, conta com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado JOSÉ NELTO
(Pode/GO)

1 <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/02/24/parlamento-da-australia-aprova-lei-que-exige-pagamento-das-big-techs-por-conteudo-de-noticias.ghtml>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224175005100>



* C D 2 2 4 1 7 5 0 0 5 1 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.354, DE 2021

Apensados: PL nº 1.586/2021, PL nº 2.950/2021 e PL nº 78/2022

Altera o MCI, com a finalidade de criar estímulo à pluralidade e diversidade de notícias, assegurar medidas de proteção ao jornalismo nacional e combate às fake news, para adotar política de tratamento não discriminatório das empresas de mídia de jornais, revistas, rádio e televisão legalmente instituídas bem como para criar mecanismos de equanimidade, pluralidade e diversidade de conteúdo na internet.

Autor: Deputado DENIS BEZERRA

Relator: Deputado GERVÁSIO MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.354, de 2021, altera o Marco Civil da Internet para assegurar a pluralidade e a diversidade de notícias, bem como a proteção ao jornalismo nacional e o combate às *fake news*. A proposta define o conceito de “empresa noticiosa”, aquela devidamente registrada e que possui CNPJ, e o de “serviço de disponibilização e divulgação de conteúdo noticioso”, que inclui “a) link para conteúdo fornecido; b) reprodução exata e na íntegra do conteúdo; c) extração do conteúdo; d) interação do usuário com o conteúdo.” Pelo instrumento, as plataformas que detiverem poder significativo de mercado, isto é, aquelas que detenham mais do que 50% dos usuários em um determinado segmento, deverão veicular no mínimo 30% de conteúdo de empresa noticiosa. Caberá à plataforma repartir com a empresa noticiosa os lucros obtidos com a publicação, na proporção de 50%, excluídos os impostos.

Foram apensados ao projeto original:



* c d 2 3 0 0 1 2 7 7 4 8 0 0 *

- PL nº 1.586/2021, de autoria do Deputado Filipe Barros, insere dispositivos na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando os provedores de aplicações de internet a remunerar os veículos de imprensa pela reprodução de conteúdo por estes produzido. O PL responsabiliza solidariamente o provedor pela compensação financeira de empresas jornalísticas pela disponibilização de suas notícias. Além disso, é determinada aos buscadores a publicação dos critérios de priorização de conteúdos.
- PL nº 2.950/2021, de autoria do Deputado Rui Falcão, regula a remuneração dos conteúdos jornalísticos reproduzidos por meio de plataformas que não sejam as originais. A proposta determina que o autor ou veículo poderá requerer a indisponibilidade ou a remuneração, quando monetizado, em caso de conteúdo jornalístico “republicado”. Determina que a remuneração será devida, na proporção de 5% a 25% do valor monetizado, ao autor, e igual valor para o veículo, dependendo da quantidade do conteúdo original que tenha sido republicado e da inclusão ou não da referência à autoria. São admitidos acordos comerciais para uso dos conteúdos e os pagamentos poderão ser auditados.
- PL nº 78/2022, de autoria do Deputado José Nelto, dispõe sobre a possibilidade de cobrança pela exibição de notícias em plataformas digitais. O instrumento determina que as plataformas deverão obter autorização prévia para o uso de matérias e, se em quinze dias o autor não se manifestar, a plataforma estará isenta de pagamento. Já o uso sem solicitação incorrerá em multa diária de 50 mil reais.



* c d 2 2 3 0 0 1 2 7 7 4 8 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2023-14712



* C D 2 2 3 0 0 1 2 2 7 7 4 8 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A remuneração das empresas de jornalismo pelas plataformas de internet, quando estas se utilizam ou republicam as notícias por elas produzidas, transformou-se em importante assunto, tanto para empresas de jornalismo, quanto para as plataformas de internet. O argumento das empresas de jornalismo é baseado em pesquisas que apontam que, na maioria das vezes, os usuários de internet não clicam nos enlaces às notícias,¹ uma vez que o título e o subtítulo, e às vezes o resumo da matéria gerado por inteligência artificial, retiram o interesse do internauta em se aprofundar na matéria, o que mantém o tráfego restrito às plataformas. Assim, os grandes aplicativos mantêm a atenção do usuário dentro de seu próprio domínio, aumentando suas receitas publicitárias e a concentração do mercado, uma vez que o internauta não chega a consumir a publicidade veiculada pelas empresas de mídia. Nesse cenário concentrador, a empresa de jornalismo, que incorreu em gastos para a geração da notícia e que gerou tráfego e faturamento para as plataformas, não recebe nenhuma remuneração destas.

Essa argumentação levou diversos jornais a entrarem com ações judiciais nos Estados Unidos contra as maiores empresas da internet, em casos que ainda se encontram em tramitação naquele país.² As reclamantes citam o fechamento de jornais, especialmente os pequenos e regionais, a demissão de jornalistas e a consequente perda de diversidade e pluralidade nas informações, com impacto direto na deterioração da democracia.

1 Pesquisa da SimilarWeb indicou que 65% das pesquisas no Google não geram clique em outro sítio web.

2 Ver o caso HD Media vs. Google and Facebook (3:21-cv-00077)

<https://www.courtlistener.com/docket/54332010/hd-media-company-llc-v-google-llc/>

<https://www.washingtonpost.com/opinions/2021/06/25/how-small-news-outlets-are-pushing-back-against-big-tech/>

<https://www.editorandpublisher.com/stories/hd-media-files-first-of-its-kind-antitrust-lawsuit-against-google-and-facebook,185360>

Acessados em 11/09/2023.



* c d 2 3 0 0 1 2 7 7 4 8 0 0 *

Do outro lado desse cabo de guerra, o argumento das plataformas é que os agregadores de notícias por eles produzidos são valorizados pelos usuários e que os resumos apresentados em suas páginas dão maior visibilidade às notícias criadas pelas empresas de jornalismo e essa visibilidade gera, sim, maior tráfego nas páginas dos sítios noticiosos. Ademais, as plataformas apresentam iniciativas de apoio, inclusive financeiro, ao jornalismo.

Essa discussão levou a diversas reações judiciais e legislativas pelo mundo. No âmbito judicial as grandes plataformas têm sofrido pesadas multas em processos de análise da concorrência. Na seara legislativa, diversas leis foram introduzidas na tentativa de diminuição da influência econômica das plataformas e seu impacto deletério na saúde financeira, tanto de grandes, quanto de pequenas empresas de jornalismo.

Na França, Alemanha, Austrália e Canadá, por exemplo, foram estabelecidas leis tornando obrigatória a negociação entre produtores e plataformas. A lei francesa determina que as plataformas deverão obter autorização prévia dos proprietários das notícias antes de suas publicações, sendo que acordo comercial pode ser negociado de forma coletiva, assegurada a participação financeira dos jornalistas e, em caso de não se chegar a um acordo, o governo poderá intervir nas negociações.³ A lei canadense possui dispositivos similares. Na Alemanha, no mínimo, um terço da receita auferida pelas plataformas deve ser compartilhada com os produtores de notícias.⁴ No caso australiano, a autoridade de regulação da competição é responsável pela aplicação da Lei de Negociação de Notícias (em tradução livre), de 2021, que estabelece um código de conduta em que as plataformas devem remunerar as empresas de jornalismo. Caso o órgão aponte que determinada plataforma possua poder de mercado excessivo, a autoridade poderá iniciar um processo de decisão. Em que pese a Administração daquele país não tenha designado nenhuma plataforma especificamente, o órgão acredita que a simples aprovação do instrumento tenha propiciado o estabelecimento de acordos.

³ Lei nº 2019-775, art. 4º, que modifica o Código da Propriedade Intelectual, arts. 218-1 a 218-5. Disponível em <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGISCTA000038826762/2019-10-24>, acessado em 11/09/2023.

⁴ Seção 87k, da Lei de Direito Autoral (Act on Copyright and Related Rights, Urheberrechtsgesetz – UrhG) de 1965, como emendada em 2021. Disponível em https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_urhg/englisch_urhg.html, acessado em 11/09/2023.



* c d 2 3 0 0 1 2 7 7 4 8 0 0 *

Mais de 30 pactos foram realizados entre as plataformas Google e Meta e diversas produtoras.⁵

No Brasil o assunto tem ganhado importância e suscitado acalorados debates em diferentes fóruns legislativos para além dos projetos aqui em análise. Em 2023, o PL 2630/2020, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, conhecido como *PL das Fake News*, incluiu a temática em suas discussões. O Parecer de Plenário (PRLP-1, art. 32), do relator, Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP), prevê a remuneração pelos conteúdos, garantida a livre pactuação, isto é, individual, ou mediante negociação coletiva.⁶ A matéria, apesar de possuir Requerimento de Urgência para apreciação pelo Plenário aprovado, não obteve o consenso necessário para ser levada a voto. Também em 2023, durante a tramitação do PL 2370/2019, que reformula profundamente a legislação do direito autoral no país, foi incluído no Parecer de Plenário nº 2 (PRLP-2) dispositivo que altera o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), visando à remuneração dos conteúdos jornalísticos utilizados pelas plataformas digitais que contenham mais de dois milhões de usuários. A negociação poderá ser feita de forma coletiva ou ainda adotada arbitragem perante Câmara Arbitral Privada ou junto a órgão da Administração Pública Federal para resoluções de conflitos.⁷ Neste caso, a matéria, cuja relatoria de plenário está a cargo do Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO-BA), não possui Requerimento de Urgência para análise do plenário aprovado. Assim como no caso do PL 2630/2020, a matéria também não atingiu o consenso necessário para sua votação, e ambas também possuem pendentes pareceres nas comissões de mérito.

Olhando para esse panorama de tensão existente no Brasil entre as plataformas e os veículos de jornalismo, em conjunto com as soluções legislativas apresentadas pelos outros países, temos a certeza de que é necessário agir de forma equilibrada. A ação se faz necessária pois o

5 News media bargaining code. Disponível em <https://www.accc.gov.au/by-industry/digital-platforms-and-services/news-media-bargaining-code/news-media-bargaining-code>, acessado em 11/09/2023.

6 Ver PRLP-1 e histórico de pareceres, substitutivos e votos disponíveis em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=2256735, acessado em 11/09/2023.

7 Ver PRLP-2 e histórico de pareceres, substitutivos e votos, disponíveis em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=2198534, acessado em 11/09/2023.



* c 0 1 2 3 0 0 1 2 7 7 4 8 0 0 *

fechamento de jornais, a perda de postos de trabalho e a concentração das receitas publicitárias em poucas empresas globais impactam diretamente o nível de emprego no país e a diversidade e a qualidade das informações disponíveis para a população. E como é bem sabido, a consequência de um jornalismo fraco é o enfraquecimento da democracia. Porém, devido às sérias implicações nos modelos de negócios de tão importante serviço como as aplicações de internet – haja vista a popularidade das redes sociais, aplicativos de mensagens e demais –, é necessário estabelecer regras equilibradas que garantam remuneração adequada às empresas e que guardem relação com o faturamento publicitário. Certamente esse equilíbrio somente poderá ser alcançado mediante uma negociação com participação equitativa entre as partes, porém, em prazo determinado e, caso não haja acordo, uma intermediação oficial deve ser oferecida.

Com base nessas premissas de equilíbrio, negociação e prazos, entendemos que a proposta oferecida à questão remuneratória pelo Dep. Elmar Nascimento ao PL 2370/2019, em seu Parecer de Plenário no 2 (PRLP-2), é acertada. Entretanto, cientes da dificuldade de se obter consenso com aquela proposta na íntegra, optamos por simplificar as modificações propostas ao Marco Civil da Internet e nos concentrar apenas na questão da devida remuneração aos veículos produtores de notícias. Não adotamos, portanto, dispositivos relativos a publicidade programática – referente a empresas que comercializam espaços para inserção de publicidade de forma automatizada –, e de plataforma – aquela impulsionada pelas aplicações.

A proposta exceta de remuneração no caso de particulares que compartilhem notícias sem fins comerciais, assim como de plataformas que não adicionem nenhum tipo de elemento quando uma notícia for compartilhada. São elegíveis para pagamento apenas aquelas entidades organizadas de forma profissional há pelo menos 12 meses. É livre a pactuação entre plataformas e produtores, sendo permitida a negociação coletiva. Poderá ser adotada arbitragem e o processo arbitral deverá ser decidido em 90 dias. A remuneração deverá considerar o volume de conteúdo produzido, a audiência dos conteúdos nas plataformas e o número de



* c d 2 3 0 0 1 2 7 7 4 8 0 0 *

profissionais envolvidos. Caberá ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE coibir abusos de posição dominante nas negociações.

Com essas propostas, acreditamos, estamos atendendo ao mérito das proposições principal e anexas.

Em conclusão, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** dos PL n°s 1.354, 1.586 e 2.950, de 2021, e 78, de 2022, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado GERVÁSIO MAIA
Relator

2023-14712



* C D 2 2 3 0 0 1 2 7 7 4 8 0 0 *



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.354, DE 2021

Apensados: PL nº 1.586/2021, PL nº 2.950/2021 e PL nº 78/2022

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a finalidade de estimular a pluralidade e a diversidade de notícias, assegurar medidas de proteção ao jornalismo nacional e o tratamento não discriminatório das empresas de jornalismo legalmente instituídas no país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a finalidade de estimular a pluralidade e a diversidade de notícias, assegurar medidas de proteção ao jornalismo nacional e o tratamento não discriminatório das empresas de jornalismo legalmente instituídas no país.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

XI - plataforma digital de conteúdos de terceiros: provedores de aplicação de internet de redes sociais, serviço de mensageria, ferramenta de busca, inteligência artificial, indexadores de conteúdos informativos ou noticiosos de terceiros, inclusive de texto, vídeo, áudio e imagem, que ofertam serviço na internet ao público brasileiro, exerçam atividade de forma organizada e que disponibilizam conteúdo de terceiros.” (NR)

“Seção III-A Da Remuneração por Conteúdo Jornalístico e da Publicidade Digital



* C D 2 3 0 0 1 2 7 7 4 8 0 0 *

Art. 21-A. Os conteúdos jornalísticos utilizados pelas plataformas digitais de conteúdos de terceiros que tenham mais de 2 (dois) milhões de usuários no Brasil, produzidos em quaisquer formatos, que incluam texto, vídeo, áudio ou imagem, ensejarão remuneração às pessoas jurídicas que produzem conteúdo jornalístico.

§ 1º Caso o usuário final compartilhe o conteúdo jornalístico sem fins econômicos, a remuneração a que se refere o caput:

I – não deve onerar o usuário que o compartilhou; e

II – não ensejará pagamento às pessoas jurídicas previstas no § 2º, desde que a plataforma digital de conteúdos de terceiros não adicione elementos, resumos ou se utilize de outras ferramentas para ampliar as informações contidas no conteúdo compartilhado.

§ 2º Farão jus à remuneração prevista no caput as pessoas jurídicas, mesmo individuais, constituídas há pelo menos 12 (doze) meses, que produzam conteúdo jornalístico, de maneira original, regular, organizada e profissional, e que mantenham registro empresarial de pessoa jurídica, endereço físico e editor responsável no país.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º, entende-se como jornalístico o conteúdo de cunho eminentemente informativo, que trata de fatos, opiniões, eventos e acontecimentos em geral de interesse público, independentemente do tipo ou formato, observados os princípios e padrões éticos de conduta no exercício da atividade de jornalismo.

§ 4º A plataforma digital de conteúdos de terceiros não poderá promover a remoção de conteúdos jornalísticos disponibilizados com intuito de se eximir da obrigação de que trata este artigo, ressalvados os casos previstos em Lei, ou mediante ordem judicial específica.



* c d 2 3 0 0 1 2 7 7 4 8 0 0 *

§ 5º É livre a pactuação entre a plataforma digital de conteúdos de terceiros e as pessoas jurídicas previstas no § 2º, facultada a negociação coletiva, inclusive as que integrarem um mesmo grupo econômico, com relação aos valores a serem praticados, o modelo e prazo da remuneração.

§ 6º Nas negociações e resoluções de conflito, é assegurada a equidade entre plataformas digitais de conteúdos de terceiros e as pessoas jurídicas previstas no § 2º, sem prejuízo para aquelas classificadas como pequenas e médias.

§ 7º Não há obrigação de remuneração por conteúdo postado por terceiros em comunicações privadas em serviços de mensageria instantânea, ou de armazenamento em nuvem, nem por conteúdo postado que esteja em domínio público.

§ 8º Em caso de inviabilidade na negociação entre plataforma digital de conteúdos de terceiros e as pessoas jurídicas previstas no § 2º, poderá ser adotada arbitragem perante Câmara Arbitral Privada ou junto a órgão da Administração Pública Federal para resoluções de conflitos.

§ 9º O órgão da Administração Pública Federal de que trata o § 8º poderá atuar como mediador na resolução do conflito a partir da notificação de quaisquer das partes.

§ 10. A arbitragem para aferição da remuneração de conteúdo jornalístico será na modalidade de oferta final de preço fixo, em que cada uma das partes apresentará proposta única com valor certo e regras objetivas para o pagamento pela plataforma digital de conteúdos de terceiros às pessoas jurídicas previstas no § 2º.

§ 11. Em processo arbitral não superior a 90 (noventa) dias, a Câmara Arbitral deverá escolher fundamentadamente uma das ofertas apresentadas pelas partes, não cabendo recurso dessa decisão.



* c d 2 3 0 0 1 2 7 7 4 8 0 0 *

§ 12. Após um ano da decisão, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, quaisquer das partes poderá pedir revisão do que foi estatuído na decisão arbitral.

§ 13. O disposto no caput visa ao fortalecimento do jornalismo nacional, regional, local e independente, da inovação e da valorização e contratação de jornalistas e de trabalhadores relacionados à atividade.

Art. 21-B. O valor da remuneração a ser paga pela plataforma digital de conteúdos de terceiros às pessoas jurídicas previstas no § 2º do art. 21-A deverá considerar, os seguintes critérios, de forma cumulativa, sem prejuízo de outros:

I – o volume de conteúdo jornalístico original produzido;

II – a audiência, nas plataformas digitais de conteúdos de terceiros, dos conteúdos jornalísticos produzidos pelas pessoas jurídicas, desconsideradas técnicas de manipulação artificial de métricas de aferição; e

III – o investimento em jornalismo aferido pelo número de profissionais do jornalismo regularmente contratados pela empresa, registrados em folha de pagamento e submetidos à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

Parágrafo único. Nas negociações ou resoluções de conflitos, a remuneração já destinada pela plataforma digital de conteúdos de terceiros às pessoas jurídicas previstas no § 2º do art. 21-A e os contratos estabelecidos diretamente entre as partes deverão ser considerados caso sejam demonstrados por meio de dados e contratos.

Art. 21-C O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE coibirá atos de infração à ordem econômica da plataforma digital de conteúdos de terceiros que abuse de sua



posição dominante na negociação com as pessoas jurídicas previstas no § 2º do art. 21-A.” (NR)

Art. 3º A pessoa física que enseje remuneração conforme previsto nos arts. 21-A a 21-C, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e que já esteja produzindo e sendo remunerada pelo conteúdo jornalístico por plataforma digital de conteúdos de terceiros, de forma organizada e profissional, há pelo menos 12 (doze) meses antes da aprovação desta Lei, deverá se constituir na forma de pessoa jurídica no prazo de 6 (seis) meses da aprovação desta Lei para fazer jus à remuneração.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado GERVÁSIO MAIA
Relator

2023-14712



* C D 2 2 3 0 0 1 2 7 7 4 8 0 0 *



PROJETO DE LEI N° 1354, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a finalidade de estimular a pluralidade e a diversidade de notícias, assegurar medidas de proteção ao jornalismo nacional e o tratamento não discriminatório das empresas de jornalismo legalmente instituídas no país.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 21-A do substitutivo apresentado ao PL nº 1354/2021, o seguinte parágrafo:

“Art. 21-A.....
.....
.....

§ X. A remuneração de que trata o caput deve se estender às pessoas jurídicas que se dedicam à produção de jornalismo nacional, regional, local, independente, público, sem-fins lucrativos e valorizar o investimento e contratação de jornalistas e de trabalhadores relacionados à atividade.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela inclusão do parágrafo mantém os principais pontos e intenções do artigo original mas reforça a necessidade de valorização do conteúdo jornalístico nacional, regional e local, bem como estabelecimento de salvaguardas éticas no ambiente digital por meio da inclusão de novo parágrafo para explicitar que as iniciativas jornalísticas que produzem jornalismo nacional, regional, local, independente, público, sem-fins lucrativos devem ser contempladas, além da valorização do investimento e contratação de jornalistas e de trabalhadores relacionados à atividade.



* c d 2 3 5 6 8 5 5 4 9 5 0 0 *

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2023.

Deputado **JADYEL ALENCAR**
(PV/PI)

Apresentação: 03/10/2023 18:40:42.057 - CCOM
ESB 1/2023 CCOM => PL 1354/2021
ESB n.1/2023



* C D 2 2 3 5 6 8 5 5 4 9 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235685549500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar 47

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade->

PROJETO DE LEI N° 1.354 , DE 2021

Altera o MCI, com a finalidade de criar estímulo à pluralidade e diversidade de notícias, assegurar medidas de proteção ao jornalismo nacional e combate às fake news, para adotar política de tratamento não discriminatório das empresas de mídia de jornais, revistas, rádio e televisão legalmente instituídas bem como para criar mecanismos de equanimidade, pluralidade e diversidade de conteúdo na internet.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 21-B do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.354 de 2021, incluindo-se os incisos IV, V e VI:

“Art.

21-B.

.....
.....
.....
.....

IV - foco em cobertura jornalística local e/ou regional.

V - foco em temas relacionados à promoção e violações de direitos humanos.

VI - diversidade de gênero e raça da equipe jornalística ou liderança por pessoas negras, indígenas e quilombolas ou adoção de ações afirmativas para promoção da equidade racial no jornalismo.

JUSTIFICAÇÃO

O presente artigo estabelece os critérios para remuneração do conteúdo jornalístico por parte das plataformas digitais. É fundamental estabelecer



critérios que apoiem o direito ao acesso à informação e a remuneração do jornalismo de interesse público considerando também a produção jornalística de conteúdo local e regional, além de fomentar a diversidade na equipe e liderança das iniciativas jornalísticas.

Sala das Sessões, em

Camila Jara
Deputada Federal

Apresentação: 04/10/2023 14:01:31.747 - CCOM
ESB 2/2023 CCOM => PL 1354/2021
ESB n.2/2023



PROJETO DE LEI Nº 1354/2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a finalidade de estimular a pluralidade e a diversidade de notícias, assegurar medidas de proteção ao jornalismo nacional e o tratamento não discriminatório das empresas de jornalismo legalmente instituídas no país.

EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 21-B do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.354, de 2021, incluindo-se os incisos IV, V e VI:

"Art. 21-

B.....
.....
.....
.....

IV - foco em cobertura jornalística local e/ou regional.

V - foco em temas relacionados à promoção e violações de direitos humanos.

VI - diversidade de gênero e raça da equipe jornalística ou liderança por pessoas negras, indígenas e quilombolas ou adoção de ações afirmativas para promoção de equidade racial no jornalismo."

JUSTIFICAÇÃO

O presente artigo estabelece os critérios para remuneração do conteúdo jornalístico por parte das plataformas



* c d 2 3 8 2 7 3 2 5 1 4 0 0 *

digitais. É fundamental estabelecer critérios que apoiem o direito ao acesso à informação e a remuneração do jornalismo de interesse público considerando também a produção jornalística de conteúdo local e regional, além de fomentar a diversidade na equipe e liderança das iniciativas jornalísticas.

Apresentação: 04/10/2023 16:33:26.800 - CCOM
ESB 3/2023 CCOM => PL 1354/2021

ESB n.3/2023



* C D 2 2 3 8 2 7 3 2 5 1 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238273251400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carol Dartora

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.354/2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a finalidade de estimular a pluralidade e a diversidade de notícias, assegurar medidas de proteção ao jornalismo nacional e o tratamento não discriminatório das empresas de jornalismo legalmente instituídas no país.

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO

Acrescentem-se os seguintes dispositivos ao Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 1.354, de 2023:

“ Art. 4º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 5º.....

V - comunicação ao público - ato pelo qual uma pluralidade de pessoas tem acesso, simultâneo ou não, às obras, a título oneroso ou gratuito, sem prévia distribuição de exemplares a cada uma delas e que não implique em transferência de propriedade ou posse;

.....
(...)

XIV - titular originário - o autor de obra intelectual, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico, as empresas de radiodifusão, e, no tocante ao Art. 88-A, o produtor audiovisual;

(....)

XV – provedor – empresa que oferta serviços ao público brasileiro na internet, constituída na forma de pessoa jurídica, que deve possuir representação e escritório no Brasil, tais como:



* C D 2 3 7 7 1 3 4 2 4 8 0 0 *

- a. Redes sociais: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de criações, opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, no âmbito de plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;
- b. Provedores de conteúdo sob demanda: aplicação de internet cuja finalidade seja ofertar conteúdo, seja ou não de terceiros, inclusive musical e audiovisual, sob demanda, e independentemente de ter ou não caráter interativo ou de seguir programação linear; e
- c. Outros provedores cujo modelo de negócios envolva a utilização, em seu âmbito, de obras, fonogramas, interpretações ou execuções.

(...)

Art. 7º.....

II - as conferências, alocuções, sermões, pregações e outras obras da mesma natureza;

(...)

Art. 16. São coautores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical, o roteirista e o diretor.

(...)

Art. 68-A A comunicação ao público através da internet, para fins de remuneração aos titulares de direitos de autor e direitos conexos prevista no art. 88-A ocorrerá quando as obras ou fonogramas forem objeto de efetiva fruição pelo público.

(...)

Art. 86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3º do art. 68 desta Lei, que as exibirem, pelas emissoras de televisão que as transmitirem ou pelos provedores.

(...)



* C D 2 3 7 7 1 3 4 2 4 8 0 0 *

Art. 88-A. Os titulares de direitos de autor sobre as obras audiovisuais e de direitos conexos sobre fonogramas, interpretações, execuções ou emissões utilizadas por provedores terão direito à remuneração a ser paga pelo provedor pela comunicação ao público da obra, fonograma, interpretação ou execução através da internet, ainda que essa utilização tenha sido deflagrada por iniciativa de terceiros no âmbito dos serviços oferecidos pelo provedor, independentemente da existência de instrumento de transferência de direitos exclusivos a terceiros que prevejam a utilização na internet.

§ 1º Fica assegurado aos autores da obra audiovisual indicados no art. 16, aos intérpretes da obra audiovisual e ao produtor audiovisual, desde que este não detenha o controle majoritário dos direitos patrimoniais sobre a obra, o direito de receber a remuneração de que trata este artigo.

§ 2º A remuneração de que trata esse artigo tem natureza compensatória e constitui, para todos os efeitos, um direito irrenunciável e inalienável dos titulares de direitos de autor e de direitos conexos.

§ 3º O pagamento da remuneração prevista neste Artigo deverá ser feito pelo provedor ao titular, pessoa física ou jurídica, que optar por exercer seus direitos pessoalmente, nos termos do §15 do art. 98, ou às associações de gestão coletiva nos termos dos artigos 99 e 99-C que congreguem os titulares dos direitos de autor sobre as obras e de direitos conexos sobre fonogramas, interpretações ou execuções utilizados.

§ 4º Os contratantes são obrigados a guardar na formação, conclusão e execução do contrato, os princípios de probidade e boa-fé objetiva, e o disposto nos artigos 157, 423, 478, 479 e 480 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 5º Na definição dos critérios e do valor da remuneração de que trata o caput, observar-se-á o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e a boa-fé objetiva e considerar-se-á a quantidade de obras e fonogramas protegidos utilizados em atos de comunicação ao público, nos termos do § 4º do art. 98.

§ 6º Quando o serviço prestado pelo provedor for remunerado exclusiva ou majoritariamente por publicidade veiculada no mercado consumidor brasileiro e o provedor tiver sede, domicílio fiscal no exterior ou integre grupo econômico estrangeiro, o cálculo da remuneração prevista neste artigo considerará a totalidade das receitas geradas em benefício dos provedores em virtude de conteúdo consumido no Brasil, ainda que as receitas sejam contabilizadas no exterior.

§ 7º A remuneração a que se refere este artigo é devida aos titulares brasileiros de direitos de autor e de direitos conexos, bem como a pessoas



* C D 2 3 7 7 1 3 4 2 4 8 0 0 *

domiciliadas em país que assegure a reciprocidade na proteção, em termos equivalentes a este artigo, aos direitos de autor e aos direitos conexos de brasileiros ou de pessoas domiciliadas no Brasil, conforme disposto nos artigos 2º, parágrafo único, e 97, § 4º, desta Lei, assim como nos art. 2º, “a” e “b”, e artigos 4º e 5º, do Decreto nº 57.125, de 19 de outubro de 1965 (Convenção de Roma).

§ 8º Os provedores devem agir com diligência e transparência na relação com os titulares de direitos de autor e de direitos conexos e suas associações e devem também:

I - adotar mecanismos para identificar e neutralizar a atuação de contas automatizadas que distorçam artificialmente ranqueamentos e listas de reprodução; e

II - abster-se de aumentar ou reduzir artificialmente, sem informação ao consumidor, a comunicação ao público de obras ou fonogramas específicos, a fim de privilegiar, por meio de recomendação automatizada exercido dentro do serviço prestado, a remuneração a empresa integrante do mesmo grupo econômico, a empresa sócia, controladora ou coligada do provedor, bem como a empresa que tenha firmado acordo comercial com o provedor para este fim;

III - informar, quando solicitado a dirimir conflito de informação, acerca da existência de obras, fonogramas, interpretações ou execuções cujos titulares tenham optado por exercer seu direito de forma pessoal, nos termos do §15 do artigo 98; e

IV - prover aos titulares que optarem por exercer seus direitos pessoalmente ou às associações previstas nos arts. 99 e 99-C, informações relativas às obras e à quantidade de seus respectivos atos de comunicação ao público.

§ 9º Não há obrigação de remuneração de conteúdo postado por terceiros em comunicações privadas em serviços de mensageria instantânea, ou de armazenamento em nuvem, desde que sem fins econômicos, nem por conteúdo postado cujos direitos de autor e direitos conexos já tenham expirado e o conteúdo tenha entrado domínio público ou de acordo com os limites estabelecidos nos artigos 46 a 48 desta lei.

§ 10º É abusiva a apresentação reiterada de notificações infundadas para retirada de conteúdo colocado à disposição do público, nas hipóteses do § 7º deste artigo.

(...)

Art. 98-A



* C D 2 2 3 7 7 1 3 4 2 4 8 0 0 *

§ 2º A habilitação de que trata o § 1º do art. 98 é um ato de qualificação vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei e por seu regulamento e não precisará ser renovada periodicamente, mas poderá ser suspensa temporariamente ou anulada mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, quando verificado que a associação não atende ao disposto nesta Lei, assegurados sempre o contraditório e ampla defesa, bem como a comunicação do fato ao Ministério Público.

§ 3º A aplicação das sanções de advertência, suspensão temporária e anulação da habilitação a que se refere o § 1º do art. 98 levará em consideração a gravidade e a relevância das irregularidades identificadas, a boa-fé do infrator e a reincidência nas irregularidades, conforme disposto em regulamento, e somente se efetivará após a aplicação de advertência, quando se concederá prazo razoável para atendimento das exigências apontadas pela autoridade competente

(...)

Art. 99-C A arrecadação e a distribuição dos direitos sobre obras audiovisuais decorrentes do art. 88-A, não relacionados a obras musicais, será realizada por meio de associações de gestão coletiva constituídas pelos titulares para tal fim, garantindo-se a cada provedor o direito de ser cobrado por uma única associação e o direito à não duplicidade de pagamento observando-se os §§ 2º e 4º do Art. 88-A, e obrigando-se o conjunto das associações, para tanto, a promover a delegação e a escolha necessárias de associação delegatária para o exercício dessa atividade, em nome próprio e no de todas as demais, preservado o exercício individual de direitos, nos termos do §15 do art. 98.

§1º Aplicam-se à associação delegatária arrecadadora e no que couber às associações de gestão coletiva delegantes, previstas neste artigo, as regras e obrigações de gestão coletiva previstas nos arts. 98, 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B, obrigando-se ainda a associação delegatária a realizar a arrecadação para todas as associações de titulares de direitos de autor e de direitos conexos que tenham pertinência com sua área de atuação e estejam habilitadas em órgão da administração pública federal na forma do art. 98-A.

§ 2º As associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a elas vinculadas.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores em decorrência da aplicação deste Artigo deverá ser realizado exclusivamente por depósito bancário, podendo a associação delegatária manter fiscais e ficando vedado a estes receber numerário a qualquer título.



* C D 2 3 7 7 1 3 4 2 4 8 0 0 *

§ 4º A inobservância da norma do § 3º tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis.

§ 5º Cabe à associação delegatária e às associações de gestão coletiva mencionadas neste artigo zelar pela continuidade da arrecadação e, no caso de perda da habilitação por alguma associação, cooperar para que a transição entre associações seja realizada sem qualquer prejuízo aos titulares, transferindo-se todas as informações necessárias ao processo de arrecadação e distribuição de direitos.

.....
(NR).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo incorporar ao Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 1.354, de 2021, pelo Relator Dep. Gervásio Maia (PSB-PB), a garantia do direito de remuneração compensatória para titulares de direitos de autor e de direitos conexos pela exploração de obras musicais, fonogramas e obras audiovisuais em ambiente digital, a ser pago por plataformas digitais (provedores).

Trata-se de emenda imprescindível para corrigir grave injustiça existente no Substitutivo apresentado, que busca aprovar tão somente a remuneração por conteúdo jornalístico sem garantir a remuneração por direitos autorais para artistas e criadores. Ambos os pleitos de remuneração são legítimos e merecem ser resolvidos com urgência, e na mesma oportunidade, pelo Congresso Nacional. Aprovar apenas a remuneração do jornalismo violaria a isonomia, o direito autoral dos criadores e artistas, além de criar um grave problema regulatório.

O problema corretamente apontado pelo relator em seu Substitutivo - o excessivo poder econômico das plataformas e o efeito concentrador de receitas de seus modelos de negócio - também afeta os artistas responsáveis pelas criações que fomentam audiência em negócios bilionários na Internet. Não há razão que justifique o tratamento privilegiado para o jornalismo, apartado do direito autoral dos artistas.



* C D 2 3 7 7 1 3 4 2 4 8 0 0 *

Os negócios digitais administrados pelas plataformas faturam com base não só em notícias, mas sobretudo na exploração de músicas, filmes, séries e novelas. Não há razão para garantir o direito de remuneração para apenas o jornalismo, se o que gera as receitas para as plataformas são também criações artísticas protegidas pela Lei.

No Brasil, este mercado de publicidade digital movimentou 7,5 bilhões de reais só em 2022, segundo levantamento do Cenp-Meios¹. Esta publicidade decorre em grande medida da audiência de filmes, séries e músicas na Internet. Plataformas como o YouTube (que pertence ao Google) geram boa parte de seu faturamento a partir de conteúdo cultural (que com frequência é baseado em obras protegidas pela Lei), mas pagam pouco, e, em alguns casos, nada pelos direitos autorais das obras que exploram.

O segmento das grandes plataformas que faturam com música e vídeo sob demanda também alcança cifras bilionárias. Na música, por exemplo, faturou-se no Brasil 2,5 bilhões de reais em 2022, sendo 86% destas receitas geradas em plataformas digitais.

No audiovisual, o Brasil é o 2º país que mais consome serviços de streaming no mundo². Mas isso não se reflete em prosperidade para as pessoas de carne e osso que produzem as criações artísticas que geram tamanho faturamento.

Assim, as obras musicais, fonogramas e obras audiovisuais são responsáveis por substanciais receitas na Internet, geradas não só por publicidade mas também por estratégias de modelos de negócio que misturam à publicidade também a assinatura e a compra direta. Hoje, tais receitas encontram-se apropriadas, sem o devido reconhecimento e pagamento a título de direitos autorais a quem as produziu, por plataformas as mais diversas, sejam plataformas de vídeo, serviços de streaming.

A aprovação do Substitutivo, sem o direito de remuneração para artistas e criadores na música e no audiovisual, além de consistir numa contradição econômica profunda, violaria a proteção constitucional aos direitos autorais e ao direito à fiscalização do aproveitamento econômico por parte do autor e dos intérpretes:

Constituição Federal, art. 5º:

1 <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2023/03/09/publicidade-movimentou-r-212-bi-no-brasil-em-2022-digital-cresce.htm>

2 <https://www.uol.com.br/splash/columnas/guilherme-ravache/2021/08/12/brasil-e-segundo-do-mundo-em-streaming-e-crescimento-do-disney-surpreende.htm>



* C D 2 3 7 7 1 3 4 2 4 8 0 0 *

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

Por fim, cabe dizer que, se da mesma forma que a remuneração ao jornalismo se inspira em exemplos internacionais, também o direito de remuneração pela exploração de obras que se pretende reconhecer por meio desta Emenda, para os artistas e criadores, já é reconhecido em diversos Países, não só entre países desenvolvidos, como Alemanha, Reino Unido, Itália, Espanha, Eslovênia, mas também na América Latina, onde Chile, Colômbia e Argentina são exemplos.

Além disso, cabe esclarecer que, na falta da designação expressa de um título jurídico para o direito de remuneração que se pretende criar para o jornalismo pelo Substitutivo, o que justificaria tal remuneração para o jornalismo só pode ser a disciplina protetiva dos direitos autorais, que se reconhece a qualquer tipo de obra. A lista elencada no Art. 7º da Lei de Direito Autoral é meramente exemplificativa, qualificando-se como objeto da proteção da Lei “*as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte (...) conhecido ou que se invente no futuro*”. Conteúdo jornalístico pode ser considerado, assim, obra, objeto de proteção legal. Isso implica em mais uma razão, além das já elencadas, para o tratamento em paralelo, nesta mesma proposição, das duas modalidades de remuneração. Não haveria sentido em reconhecer, em ambiente digital, a remuneração a apenas um tipo de obra, mas não a outro, discriminando-se a partir do tipo de conteúdo ou dos agentes que o produzem.

Por todo o exposto, tratar apenas do jornalismo, excluindo o setor artístico, além de violar os direitos de autores e criadores, isto é, dos artistas envolvidos na criação da obra, consistiria em provocar um problema de natureza regulatória, uma vez que a aprovação do projeto poderia levar à interpretação de que o setor artístico que cria as obras que geram também faturamento não faria jus à remuneração compensatória em ambiente digital, uma vez que a lei, posterior e específica sobre o ambiente digital, não trataria do tema. Os negócios digitais baseados sobretudo na exploração de criações artísticas, portanto, ganhariam um argumento para se evadir de tal remuneração, reforçando e agravando a injustiça da



* C D 2 3 7 7 1 3 4 2 4 8 0 0 *

situação atual, em que tais direitos autorias não são adequadamente pagos. Aprovar o Substitutivo com esta grave injustiça consistiria em salvo-conduto para a conduta equivocada de plataformas em relação a autores e criadores, pois não estão pagando os direitos autorais que deveriam.

PELO EXPOSTO, conto com o apoio dos Nobres Deputados e Deputadas para a aprovação desta Emenda ao Substitutivo apresentado, e sua incorporação, na íntegra.

Sala das Comissões, em 06 de outubro de 2023.

JANDIRA FEGHALI
Deputada Federal (PCdoB-RJ)



* C D 2 2 3 7 7 1 3 4 2 4 8 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº 1354, DE 2021.

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a finalidade de estimular a pluralidade e a diversidade de notícias, assegurar medidas de proteção ao jornalismo nacional e o tratamento não discriminatório das empresas de jornalismo legalmente instituídas no país.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Deputado Nikolas Ferreira

Suprima-se o art.3º, do substitutivo apresentado ao PL nº 1354/2021
(Apensados PL 1586/2021; PL 2950/2021; PL 78/022).

JUSTIFICAÇÃO

A determinação de que pessoas físicas que estejam produzindo e sendo remuneradas por conteúdo jornalístico por plataforma digital, de forma organizada e profissional tenham que necessariamente constitui-se em Pessoa Jurídica, dentro do prazo de 6 meses mostra-se desarrazoada.

Não parece adequado que o Estado obrigue que haja constituição de PJ para o exercício da atividade de jornalismo, isso porque que se quer é exigida formação profissional para o exercício da profissão.

A profissão de jornalismo no Brasil não exige obrigatoriamente a formação acadêmica específica em Jornalismo. Em 2009, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o diploma em Jornalismo não é requisito obrigatório para o exercício da profissão de jornalista no Brasil.

Ademais, é preciso considerar que não se exige de vários profissionais autônomos a constituição de PJ, de forma que condicionar neste caso parece que fere o princípio da isonomia.



* C D 2 3 3 5 6 5 7 4 2 9 0 LexEdit

Havendo a devida remuneração por parte das plataformas e, o jornalista declarando Imposto de Renda e pagando os tributos devidos, não parece necessária a exigência de constituição e PJ.

Câmara dos Deputados, 06 de outubro de 2023.

Deputado Nikolas Ferreira
(PL/MG)

Apresentação: 06/10/2023 17:32:41.497 - CCOM
ESB 5/2023 CCOM => PL 1354/2021

ESB n.5/2023



LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233565742900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira

PROJETO DE LEI Nº 1354, DE 2021.

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a finalidade de estimular a pluralidade e a diversidade de notícias, assegurar medidas de proteção ao jornalismo nacional e o tratamento não discriminatório das empresas de jornalismo legalmente instituídas no país.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Deputado Nikolas Ferreira

Dê-se ao Art. 2º, do substitutivo apresentado ao PL nº 1354/2021 (Apensados PL 1586/2021; PL 2950/2021; PL 78/022), a seguinte redação:

Art. 2º A Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:
(...)

Art. 21-A. Os conteúdos jornalísticos utilizados pelas plataformas digitais de conteúdo de terceiros que tenham mais de 2 (dois) milhões de usuários no Brasil e que não ofereçam um programa de compartilhamento de receita ou de licenciamento, produzidos em quaisquer formatos, que incluem texto, vídeo, áudio ou imagem, ensejarão remuneração às pessoas jurídicas que produzem conteúdo jornalístico.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da redação proposta ao caput do art. 21-A do Substitutivo mostra-se necessária na medida em que, traz razoabilidade ao dever de remuneração por conteúdos jornalísticos a que o PL estabelece.

Isto porque excetua o dever de remuneração compulsória para aquelas plataformas digitais que ofereçam programa de compartilhamento de receita ou licenciamento.

As plataformas que voluntariamente ofereçam programa de compartilhamento de receita ou licenciamento já estarão promovendo a remuneração



* C D 2 3 1 3 7 8 7 5 4 0 *

pelos conteúdos jornalísticos, porém, através de programa que as Pessoas Naturais ou Pessoas Jurídicas que desenvolvam a atividade jornalística irão aderir.

A plataforma digital que tem o programa e já compartilha as receitas ou licenciamento não pode ser obrigada a pagar novamente pelo conteúdo. Seria uma espécie de duplo pagamento, o que não pode ocorrer.

Com a nova redação, resta estabelecido que, as plataformas que não têm acordos preexistentes para compensar os criadores de conteúdo jornalístico são obrigadas a remunerá-los, se utilizarem seus materiais.

Contrário senso, aquelas que já possuam programa de compartilhamento, sendo política da plataforma digital estabelecer compensação/remuneração de forma antecipada, através de acordo firmado (por programa estabelecido), não precisam pagar cada conteúdo compartilhado.

Aliás, a previsão do artigo é uma forma de estimular a prévia fixação de remuneração de conteúdo.

Por isso, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda supressiva.

Câmara dos Deputados, 06 de outubro de 2023.

Deputado Nikolas Ferreira
(PL/MG)



* C D 2 3 1 1 3 7 8 7 5 4 0 0 *



PROJETO DE LEI Nº 1354, DE 2021.

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a finalidade de estimular a pluralidade e a diversidade de notícias, assegurar medidas de proteção ao jornalismo nacional e o tratamento não discriminatório das empresas de jornalismo legalmente instituídas no país.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Deputado Mauricio Marcon

Suprime-se o art.3º, do substitutivo apresentado ao PL nº 1354/2021 (Apensados PL 1586/2021; PL 2950/2021; PL 78/022).

JUSTIFICAÇÃO

A determinação de que pessoas físicas que estejam produzindo e sendo remuneradas por conteúdo jornalístico por plataforma digital, de forma organizada e profissional tenham que necessariamente constitui-se em Pessoa Jurídica, dentro do prazo de 6 meses mostra-se desarrazoada.

Não parece adequado que o Estado obrigue que haja constituição de PJ para o exercício da atividade de jornalismo, isso porque que se quer é exigida formação profissional para o exercício da profissão.

A profissão de jornalismo no Brasil não exige obrigatoriamente a formação acadêmica específica em Jornalismo. Em 2009, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o diploma em Jornalismo não é requisito obrigatório para o exercício da profissão de jornalista no Brasil.

Ademais, é preciso considerar que não se exige de vários profissionais autônomos a constituição de PJ, de forma que condicionar neste caso parece que



* c d 2 3 5 3 3 7 6 7 3 0 0 *

fere o princípio da isonomia.

Havendo a devida remuneração por parte das plataformas e, o jornalista declarando Imposto de Renda e pagando os tributos devidos, não parece necessária a exigência de constituição e PJ.

Câmara dos Deputados, 10 de outubro de 2023.

Deputado
Mauricio Marcon



* C D 2 2 3 5 3 3 7 6 7 3 3 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº 1354, DE 2021.

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a finalidade de estimular a pluralidade e a diversidade de notícias, assegurar medidas de proteção ao jornalismo nacional e o tratamento não discriminatório das empresas de jornalismo legalmente instituídas no país.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Deputado Mauricio Marcon

Suprime-se o §4 do art. 21-A, acrescido à Lei nº 12.965/2014 pelo art. 2º do substitutivo apresentado ao PL nº 1354/2021 (Apensados PL 1586/2021; PL 2950/2021; PL 78/022).

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta no §º4 do Art. 21-A é: “*A plataforma digital de conteúdo de terceiros não poderá promover a remoção de conteúdos jornalísticos disponibilizados com intuito de se eximir da obrigação de que trata este artigo, ressalvados os casos previstos em Lei, ou mediante ordem judicial específica*”.

A supressão deste parágrafo é salutar, vez que a sua redação **afronta a autonomia privada** e possibilita uma intervenção abusiva no poder de gestão das plataformas digitais.

Chamamos a atenção para o fato de que **proibir** os **provedores** de **excluírem conteúdos** de forma **administrativa** (autônoma) e **preventiva** revela-se medida extremamente prejudicial. A disposição nestes termos retarda ou mesmo torna impossível ações contra a veiculação de desinformação ou imagens impróprias.



* c d 2 3 8 2 8 2 9 5 3 9 0 0 *

O parlamento brasileiro vem lutando para controlar as “*fake news*¹” e cobra das plataformas que removam conteúdos indesejados. No entanto, na contramão desta cobrança, prevê no PL 1354/2021, que as plataformas não possam remover conteúdo senão por decisão judicial específica. Parece contraditório e com todo respeito, **não merece ser mantido** o dispositivo ora combatido.

Proibir a remoção de conteúdos jornalísticos de forma taxativa, poderá acarretar **enormes prejuízos à sociedade** e a cada brasileiro que por ventura erroneamente seja atingido por reportagens sem fundamento ou com viés político ou ideológico.

Ademais, peço a atenção para casos de conteúdo jornalístico que veicule **nudez e abuso infantil, atos de extrema violência ou de terrorismo que não poderão ser removidos pelas plataformas se o texto mantiver sua redação.**

Da mesma forma, se um conteúdo jornalístico imputa crime ou revela fato vexatório a terceiro sem que se tenha certeza da veracidade ou procedência da informação, não poderá a plataforma retirar a matéria? Parece inapropriado.

Lembramos que as plataformas possuem Termos e políticas de uso, que seguem rigorosas determinações de *due diligence* (devida diligência), bem como possuem amplos ativos digitais e até equipes humanas especializadas em moderação de conteúdo. De forma que, ao **verificarem a existência de conteúdos jornalísticos** com matérias **difamatórias**, com **violência, abuso, nudez ou violência em escolas**, por exemplo, **possuem o dever de retirar de tais imagens** e até o conteúdo escrito.

Ainda, precisamos considerar que a **obrigatoriedade de determinação judicial pode retardar** a ação contra **conteúdos indevidos**, pois se ficaria adstrito a uma análise prévia do Poder Judiciário, que muitas vezes só se manifesta após ouvir as partes, e cumprir todos os prazos das diligências legais. Aliás, sabemos que deixar que o Poder Judiciário tenha o poder de decisão sobre tudo e todos não significa que sempre será a medida acertada.

Países que já se debruçaram longamente sobre o tema, como Estados Unidos e Canadá e nem mesmo a União Europeia possuem legislação neste

1 Expressão correta seria desinformação, mas optamos por utilizar a forma com que a mídia trata o assunto.



* C D 2 3 8 2 8 2 9 5 3 9 0 0 *

sentido. Parece que estas nações preferiram manter a liberdade de expressão e, igualmente, o de gestão de negócios independente e autônoma.

Parece que o PL ao determinar que somente medida judicial específica estabeleça que conteúdo jornalístico possa ou não ser retirado é uma ingerência abusiva e desarrazoada. Assim como, atribuir apenas a casos específicos previstos em Lei ou ao Poder Judiciário, através de ordem específica, o dever de remoção, concentra demasiadamente o poder de decisão.

Não parece equilibrado que somente por decisão judicial específica possa haver remoção de conteúdo jornalístico, seja pela morosidade que isso pode representar, como pelo monopólio da decisão que pode representar a vedação à democracia.

Pelo exposto, não parece que a vedação à remoção de conteúdos jornalísticos pelas plataformas de conteúdo de terceiros possa permanecer no texto do PL sem que haja prejuízos a todos cidadãos e a própria liberdade e autonomia privada.

Por isso, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda supressiva.

Câmara dos Deputados, 10 de outubro de 2023.

Deputado
Mauricio Marcon



* c D 2 3 8 2 8 2 9 5 3 9 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº 1354, DE 2021.

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a finalidade de estimular a pluralidade e a diversidade de notícias, assegurar medidas de proteção ao jornalismo nacional e o tratamento não discriminatório das empresas de jornalismo legalmente instituídas no país.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Deputado Mauricio Marcon

Dê-se ao §7º do art. 21-A, acrescido à Lei nº 12.965/2014, pelo art. 2º do substitutivo apresentado ao PL nº 1354/2021 (Apensados PL 1586/2021; PL 2950/2021; PL 78/022), a seguinte redação:

"Art. 21-A.

(...)

*§ 7º Não há obrigação de remuneração de conteúdo postado por terceiros, **nos seguintes casos:***

I - em comunicações privadas em serviços de mensageria instantânea, ou de armazenamento em nuvem;

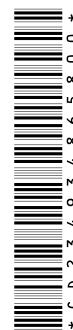
II - em se tratando de conteúdo postado e tenha entrado domínio público;

III - não haja controle editorial sobre o conteúdo disponibilizado;

IV- quando houver previsão de licenciamento gratuito nos termos de uso da plataforma digital;

V- conteúdos de saúde pública, educação, segurança pública, política, direitos humanos e democracia.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 3 4 9 3 3 4 8 6 5 8 0 0 *

O artigo 21-A obriga as plataformas digitais que tenham mais de 2 (dois) milhões de usuários a remunerar as pessoas jurídicas que produzem conteúdo jornalístico disponibilizados em quaisquer formatos, que incluam texto, vídeo, áudio ou imagem.

É preciso ter cuidado nesta regulação para que excessos não ocorram.

O rol do §7º do *Substitutivo* é **taxativo** e traz as pouquíssimas excepcionalidades ao dever de remunerar, ou seja, exclui do dever de pagamento tão somente:

(...)

§ 7º Não há obrigação de remuneração por conteúdo postado por terceiros em **comunicações privadas** em serviços de mensageria instantânea, ou de **armazenamento em nuvem**, nem por conteúdo postado que esteja em **domínio público**.

Eximir da obrigação apenas os itens supracitados prejudicará muitas situações que precisam ser igualmente excluídas. A população brasileira sofrerá com as consequências negativas do amplo dever de remuneração estabelecido às plataformas digitais.

Ao determinar que a imensa maioria dos jornalísticos sejam remunerados, estar-se-á **desestimular o amplo acesso à informação** que as plataformas digitais disponibilizam.

Milhões de brasileiros somente têm acesso às notícias, às informações e aos conteúdos das mais diversas áreas por meio das plataformas digitais.

Ao estabelecerem uma excessiva onerosidade às plataformas, evidentemente haverá redução de publicação de conteúdo e como **consequência direta, empobrecimento do conhecimento e da informação dos brasileiros**.

Ademais, a publicação de conteúdos jornalísticos nas plataformas digitais deve ser vista como uma expressão democrática, pois a informação acessível permite que as pessoas estejam mais bem informadas e **participem de maneira mais efetiva da vida democrática**.



* C D 2 3 4 9 3 4 8 6 5 8 0 0 *

A remuneração por conteúdo pode criar uma barreira entre as informações e aqueles que não podem pagar por elas, na medida em que resta evidente que haverá por parte das plataformas redução da publicação e divulgação de conteúdos noticiosos, pela onerosidade excessiva.

Cabe ao Poder Legislativo garantir que o público tenha acesso livre e igualitário à informação. E que as notícias e informações devem ser acessíveis a todos para promover uma sociedade bem informada.

Por isso, o estabelecimento remuneração ampla e indiscriminada evidentemente trará prejuízos. Neste sentido, deve ser ampliado o rol de possibilidades de exceção ao dever de remuneração previsto no §7º, art. 21-A do substitutivo ao PL 1453/2021.

Certo de que a alteração aprimorará a legislação, peço que meus pares me acompanhem na aprovação da emenda.

Câmara dos Deputados, 10 de outubro de 2023.

Deputado
Mauricio Marcon



* C D 2 2 3 4 9 3 3 4 8 6 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

PROJETO DE LEI Nº 1354, DE 2021.

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a finalidade de estimular a pluralidade e a diversidade de notícias, assegurar medidas de proteção ao jornalismo nacional e o tratamento não discriminatório das empresas de jornalismo legalmente instituídas no país.

Apresentação: 10/10/2023 15:37:37.733 - CCOM
ESB 10/10/2023 CCOM => PL 1354/2023
ESB n.10/10/2023

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Deputado Mario Frias

Dê-se ao §4º do art. 21-A, acrescido à Lei nº 12.965/2014, pelo art. 2º do **substitutivo apresentado ao PL nº 1354/2021** (Apensados PL 1586/2021; PL 2950/2021; PL 78/022), a seguinte redação:

Art. 21-A (...)

§ 4º - A plataforma digital de conteúdos de terceiros deverá criar mecanismos para permitir que as empresas de radiodifusão e demais empresas jornalísticas elegíveis condicionem a utilização de conteúdos jornalísticos à remuneração prevista no caput.



* C D 2 3 4 5 5 4 8 7 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da presente emenda, ao invés de obrigar as plataformas digitais de conteúdo de terceiros a carregar determinado conteúdo, optou-se por assegurar que todas essas plataformas tenham mecanismos suficientes para assegurar que empresas jornalísticas possam optar por não autorizar a circulação de seus conteúdos em determinado produto ou serviço online.

Cria a possibilidade de as empresas jornalísticas negociarem e receberem pelo conteúdo, caso queiram e também de não autorizar e, então, não ter o conteúdo compartilhado, se assim optarem.

Esta obrigação, além de mais razoável, encontra melhor guardada na interpretação do atual texto constitucional, que protege a livre iniciativa como um de seus valores fundamentais.

Câmara dos Deputados, 10 de outubro de 2023.

Mario Frias PL/SP

Deputado Federal

Apresentação: 10/10/2023 15:37:37.733 - CCOM
ESB 10/10/2023 CCOM => PL 1354/2021
ESB n.10/2023



* C D 2 2 3 4 5 5 4 8 7 8 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

PROJETO DE LEI Nº 1354, DE 2021.

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a finalidade de estimular a pluralidade e a diversidade de notícias, assegurar medidas de proteção ao jornalismo nacional e o tratamento não discriminatório das empresas de jornalismo legalmente instituídas no país.

Apresentação: 10/10/2023 15:45:28.217 - CCOM
ESB 11/2023 CCOM => PL 1354/2023
ESB n.11/2023

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Deputado Mario Frias

Dê-se ao §7º do art. 21-A, acrescido à Lei nº 12.965/2014, pelo art. 2º do substitutivo apresentado ao PL nº 1354/2021 (Apensados PL 1586/2021; PL 2950/2021; PL 78/022), a seguinte redação:

“Art. 21-A.

(...)

*§ 7º Não há obrigação de remuneração de conteúdo postado por terceiros, **nos seguintes casos:***

I - em comunicações privadas em serviços de mensageria instantânea, ou de armazenamento em nuvem;

II - em se tratando de conteúdo postado e tenha entrado domínio público;

III - não haja controle editorial sobre o conteúdo disponibilizado;

IV- quando houver previsão de licenciamento gratuito nos termos de uso da plataforma digital;

V- conteúdos de saúde pública, educação, segurança pública, política, direitos humanos e democracia.



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

Apresentação: 10/10/2023 15:45:28.217 - CCOM
ESB 11/2023 CCOM => PL 1354/2023
ESB n.11/2023

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 21-A obriga as plataformas digitais que tenham mais de 2 (dois) milhões de usuários a remunerar as pessoas jurídicas que produzem conteúdo jornalístico disponibilizados em quaisquer formatos, que incluem texto, vídeo, áudio ou imagem.

É preciso ter cuidado nesta regulação para que excessos não ocorram.

O rol do §7º do Substitutivo é **taxativo** e traz as pouquíssimas excepcionalidades ao dever de remunerar, ou seja, exclui do dever de pagamento tão somente:

(...)

§ 7º Não há obrigação de remuneração por conteúdo postado por terceiros em **comunicações privadas** em serviços de mensageria instantânea, ou de **armazenamento em nuvem**, nem por conteúdo postado que esteja em **domínio público**.

Eximir da obrigação apenas os itens supracitados prejudicará muitas situações que precisam ser igualmente excluídas. A população brasileira sofrerá com as consequências negativas do amplo dever de remuneração estabelecido às plataformas digitais.

Ao determinar que a imensa maioria dos jornalísticos sejam remunerados, estar-se-á **desestimular o amplo acesso à informação** que as plataformas digitais disponibilizam.

Milhões de brasileiros somente têm acesso às notícias, às informações e aos conteúdos das mais diversas áreas por meio das plataformas digitais.

Ao estabelecerem uma excessiva onerosidade às plataformas, evidentemente haverá redução de publicação de conteúdo e como **consequência direta, empobrecimento do conhecimento e da informação dos brasileiros**.

Ademais, a publicação de conteúdos jornalísticos nas plataformas digitais deve





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

ser vista como uma **expressão democrática**, pois a **informação acessível** permite que as pessoas estejam mais bem informadas e **participem de maneira mais efetiva da vida democrática**.

A remuneração por conteúdo pode criar uma barreira entre as informações e aqueles que não podem pagar por elas, na medida em que resta evidente que haverá por parte das plataformas redução da publicação e divulgação de conteúdos noticiosos, pela onerosidade excessiva.

Cabe ao Poder Legislativo garantir que o público tenha acesso livre e igualitário à informação. E que as notícias e informações devem ser acessíveis a todos para promover uma sociedade bem informada.

Por isso, o estabelecimento remuneração ampla e indiscriminada evidentemente trará prejuízos. Neste sentido, deve ser ampliado o rol de possibilidades de exceção ao dever de remuneração previsto no §7º, art. 21-A do substitutivo ao PL 1453/2021.

Certo de que a alteração aprimorará a legislação, peço que meus pares me acompanhem na aprovação da emenda.

Câmara dos Deputados, 10 de outubro de 2023.

Mario Frias PL/SP

Deputado Federal

Apresentação: 10/10/2023 15:45:28.217 - CCOM
ESB 11/2023 CCOM => PL 1354/2023

ESB n.11/2023



* c d 2 3 6 3 8 0 9 7 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

Apresentação: 10/10/2023 15:45:36.360 - CCOM
ESB 12/2023 CCOM => PL 1354/2021
ESB n.12/2023

PROJETO DE LEI Nº 1354, DE 2021.

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a finalidade de estimular a pluralidade e a diversidade de notícias, assegurar medidas de proteção ao jornalismo nacional e o tratamento não discriminatório das empresas de jornalismo legalmente instituídas no país.

EMENDA ADITIVA Nº

DEPUTADO Mario Frias

Acrescente-se ao art. 21-A, acrescido à Lei nº 12.965/2014, pelo art. 2º do **substitutivo apresentado ao PL nº 1354/2021** (Apensados PL 1586/2021; PL 2950/2021; PL 78/022), a seguinte redação:

Art. 21-A (...)

§ 14 O disposto no caput não será aplicável às plataformas digitais de conteúdos de terceiros que fizerem Contribuição Substancial para apoiar a sustentabilidade, a qualidade e a vitalidade do jornalismo de interesse público no Brasil.

§ 15 Para fins do parágrafo (6º), ao determinar se uma plataforma digital de conteúdos de terceiros fez uma Contribuição Substancial, devem ser levadas em conta todas as formas pelas quais as plataformas digitais de conteúdos de terceiros contribuem para a sustentabilidade do jornalismo de qualidade no Brasil, incluindo, mas não se limitando a:



* c d 2 3 0 7 0 4 9 8 1 4 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

Apresentação: 10/10/2023 15:45:36.360 - CCOM
ESB 12/2023 CCOM => PL 1354/2021
ESB n.12/2023

- (I) Fornecimento de treinamento, programas e iniciativas de apoio destinadas a promover o jornalismo de qualidade sustentável. Isso inclui esforços para:
- (a) incentivar modelos de negócios inovadores;
 - (b) aumentar a transformação tecnológica (incluindo projetos concebidos em conjunto para promover a transformação de longo prazo);
 - (c) programas de treinamento oferecidos diretamente ou financiados pelas plataformas digitais de conteúdos de terceiros;
 - (d) facilitar o uso de seus produtos relevantes para tentar melhorar os fluxos de assinaturas e geração de receita das Empresas Jornalísticas;
 - (e) fornecer às empresas jornalísticas formas inovadoras de monetizar conteúdo
- (II) A disponibilização, diretamente ou por meio de organização independente, de programas que permitam organizações jornalísticas candidatarem-se a financiamentos gerais ou a projetos com finalidades específicas, que busquem fortalecer o jornalismo por meio:
- (a) do combate aos desertos de notícias, buscando a estruturação e a prosperidade de veículos jornalísticos em áreas em que não há significativa produção local de notícias e informações que sigam critérios de investigação e publicação jornalísticos e que busquem produzir conteúdos críticos para o exercício da cidadania;
 - (b) do fomento à transformação digital e da adaptação de organizações e veículos jornalísticos ao ecossistema digital;



* c d 2 3 0 7 0 4 9 8 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

- (c) da promoção do jornalismo de qualidade no ambiente digital e do apoio a veículos e novos modelos de negócios dedicados ao jornalismo independente e investigativo.
- (III) O estabelecimento de parcerias comerciais ou iniciativas para permitir a melhor distribuição, exibição e desempenho do conteúdo das Empresas Jornalísticas;
- (IV) O valor gerado para as empresas jornalísticas pelos serviços da plataforma digital de conteúdos de terceiros, tal como o valor de tráfego destinado a tais empresas pela plataforma digital de conteúdos de terceiros, e/ou;
- (V) A oferta de programas de compartilhamento de receitas, remuneração, programa de licenciamento de conteúdo ou modelos similares de licenciamento pago para empresas jornalísticas.

§ 16 Para os fins do parágrafo 14, a plataforma digital de conteúdos de terceiros e seus afiliados devem demonstrar que esforços consistentes com os critérios listados no parágrafo 2º foram feitos para apoiar a sustentabilidade do jornalismo de qualidade no Brasil.

Apresentação: 10/10/2023 15:45:36.360 - CCOM
ESB 12/2023 CCOM => PL 1354/2021
ESB n.12/2023



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

JUSTIFICAÇÃO

Por meio do presente texto, é possível criar uma dinâmica de incentivo à contribuição voluntária, pelas plataformas digitais de conteúdos de terceiros, para a sustentabilidade do jornalismo.

Este modelo tem a vantagem de criar mais espaço para que o mercado busque soluções mais adequadas ao seu pleno funcionamento, deixando a lei menos prescritiva e mais amigável ao princípio da livre iniciativa.

Tal como ocorre em outros países, as contribuições substanciais feitas por plataformas digitais de conteúdos de terceiros por meio de investimentos na sustentabilidade do jornalismo no País devem ser consideradas para determinar a aplicabilidade da lei às plataformas digitais de conteúdos de terceiros.

Câmara dos Deputados, 10 de outubro de 2023.

Mario Frias PL/SP

Deputado Federal

Apresentação: 10/10/2023 15:45:36,360 - CCOM
ESB 12/2023 CCOM => PL 1354/2021

ESB n.12/2023



LexEdit

* c d 2 2 3 0 7 0 4 9 8 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

PROJETO DE LEI Nº 1354, DE 2021.

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a finalidade de estimular a pluralidade e a diversidade de notícias, assegurar medidas de proteção ao jornalismo nacional e o tratamento não discriminatório das empresas de jornalismo legalmente instituídas no país.

Apresentação: 10/10/2023 15:45:41.860 - CCOM
ESB 13/2023 CCOM => PL 1354/2021
ESB n.13/2023

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Deputado Mario Frias

Dê-se ao *caput* do art. 21-A, acrescido à Lei nº 12.965/2014, pelo art. 2º do substitutivo apresentado ao PL nº 1354/2021 (Apensados PL 1586/2021; PL 2950/2021; PL 78/022), a seguinte redação:

"Art. 21-A. Exceto quando autorizado por uma licença, por um programa de compartilhamento de receita estabelecido ou outra forma de permissão, os conteúdos jornalísticos exibidos pelas plataformas digitais de conteúdo de terceiros que não oferecem um programa de compartilhamento de receita ou remuneração estabelecido, produzidos em quaisquer formatos, incluindo texto, vídeo, áudio ou imagem, ensejarão remuneração às empresas jornalísticas, na forma de regulamentação, que disporá sobre os critérios, forma para aferição dos valores trocados entre plataformas digitais de conteúdo de terceiros e empresas jornalísticas, negociação, resolução de conflitos, transparência e valorização do jornalismo profissional nacional, regional, local e independente."





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

Apresentação: 10/10/2023 15:45:41.860 - CCOM
ESB 13/2023 CCOM => PL 1354/2021
ESB n.13/2023

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 21-A na redação dada pelo Substitutivo obriga as plataformas digitais a remunerar as pessoas jurídicas que produzem conteúdo jornalístico produzidos em quaisquer formatos, que incluem texto, vídeo, áudio ou imagem de forma peremptória e sem qualquer indicativo de como deve se dar tal pagamento.

Esta proposta de redação parece mais acertada, pois possibilita a remuneração pretendida no Substitutivo, mas dá a possibilidade de haver negociação antecipada e devidamente estabelecida entre as plataformas digitais e as empresas jornalísticas.

Ao excetuar este dever em casos de licença ou permissão, através de programas de compartilhamento de receitas, estabelecido entre as partes, quais sejam, plataformas e empresas jornalísticas, o texto permite que haja equilíbrio entre os envolvidos no negócio jurídico, além de preservar a livre iniciativa, princípio basilar da ordem econômica na Constituição brasileira.

Ou seja, caberá às plataformas digitais de conteúdo de terceiros e as empresas decidirem como a remuneração será devida, retirando a carga excessiva de intervenção estatal em matéria eminentemente privada.

Certo de que a alteração aprimorará a legislação, peço que meus pares me acompanhem na aprovação da emenda.

Câmara dos Deputados, 10 de outubro de 2023.

Mario Frias PL/SP

Deputado Federal

LexEdit
CD231510208500*



PROJETO DE LEI Nº 1354, DE 2021.

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a finalidade de estimular a pluralidade e a diversidade de notícias, assegurar medidas de proteção ao jornalismo nacional e o tratamento não discriminatório das empresas de jornalismo legalmente instituídas no país.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Do Senhor Deputado Vitor Lippi)

Suprime-se o §4 do art. 21-A, acrescido à Lei nº 12.965/2014 pelo art. 2º do substitutivo apresentado ao PL nº 1354/2021 (Apensados PL 1586/2021; PL 2950/2021; PL 78/022).

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta no §º4 do Art. 21-A é: “*A plataforma digital de conteúdo de terceiros não poderá promover a remoção de conteúdos jornalísticos disponibilizados com intuito de se eximir da obrigação de que trata este artigo, ressalvados os casos previstos em Lei, ou mediante ordem judicial específica*”.

A supressão deste parágrafo é salutar, pois a sua redação afronta a autonomia privada e possibilita uma intervenção abusiva no poder de gestão das plataformas digitais.

Chamamos a atenção para o fato de que proibir os provedores de excluírem conteúdos de forma administrativa (autônoma) e preventiva revela-se medida extremamente prejudicial. A disposição nestes termos retarda ou mesmo torna impossíveis ações contra a veiculação de desinformação ou imagens impróprias.

O parlamento brasileiro vem lutando para dar coibir a disseminação de



* c d 2 3 7 9 5 8 1 1 6 0 0 *

desinformações ou “fake news” e cobra das plataformas que removam conteúdos indesejados. No entanto, na contramão desta cobrança, prevê no PL 1354/2021, que as plataformas não possam remover conteúdo senão por decisão judicial específica. Parece contraditório e com todo respeito, não merece ser mantido o dispositivo ora combatido.

Proibir a remoção de conteúdos jornalísticos de forma taxativa poderá acarretar enormes prejuízos à sociedade e a cada brasileiro que por ventura erroneamente seja atingido por reportagens sem fundamento ou com viés político ou ideológico.

Ademais, peço a atenção para casos de conteúdo jornalístico que veicule nudez e abuso infantil, atos de extrema violência ou de terrorismo que não poderão ser removidos pelas plataformas se o texto mantiver sua redação.

Da mesma forma, se um conteúdo jornalístico imputa crime ou revela fato vexatório a terceiro sem que se tenha certeza da veracidade ou procedência da informação, não poderá a plataforma retirar a matéria? Parece inapropriado.

Lembramos que as plataformas possuem Termos e políticas de uso, que seguem rigorosas determinações de devida diligência, bem como possuem amplos ativos digitais e até equipes humanas especializadas em moderação de conteúdo. De forma que, ao verificarem a existência de conteúdos jornalísticos com matérias difamatórias, com violência, abuso, nudez ou violência em escolas, por exemplo, possuem o dever de retirar de tais imagens e até o conteúdo escrito.

Ainda, precisamos considerar que a obrigatoriedade de determinação judicial pode retardar a ação contra conteúdos indevidos, pois se ficaria adstrito a uma análise prévia do Poder Judiciário, que muitas vezes só se manifesta após ouvir as partes, e cumprir todos os prazos das diligências legais. Aliás, sabemos que deixar que o Poder Judiciário tenha o poder de decisão sobre tudo e todos não significa que sempre será a medida acertada.

Países que já se debruçaram longamente sobre o tema, como Estados Unidos e Canadá e nem mesmo a União Europeia possuem legislação neste sentido. Parece que estas nações preferiram manter a liberdade de expressão e, igualmente, o de gestão de negócios independente e autônoma.

Parece que o PL ao determinar que somente medida judicial específica



* c D 2 3 7 9 5 8 1 1 6 0 0 *

estabeleça que conteúdo jornalístico possa ou não ser retirado é uma ingerência abusiva e desarrazoada. Assim como, atribuir apenas a casos específicos previstos em Lei ou ao Poder Judiciário, através de ordem específica, o dever de remoção, concentra demasiadamente o poder de decisão.

Não parece equilibrado que somente por decisão judicial específica possa haver remoção de conteúdo jornalístico, seja pela morosidade que isso pode representar, como pelo monopólio da decisão que pode representar a vedação à democracia.

Pelo exposto, não parece que a vedação à remoção de conteúdos jornalísticos pelas plataformas de conteúdo de terceiros possa permanecer no texto do PL sem que haja prejuízos a todos os cidadãos e a própria liberdade e autonomia privada.

Por isso, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda supressiva.

Sala das Sessões em de outubro de 2023.

Deputado VITOR LIPPI
PSDB/SP



* C D 2 2 3 7 9 9 5 8 1 1 6 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.354, DE 2021

PROJETO DE LEI N° 1.354, DE 2021

Apensados: PL nº 1.586/2021, PL nº 2.950/2021 e PL nº 78/2022

Altera o MCI, com a finalidade de criar estímulo à pluralidade e diversidade de notícias, assegurar medidas de proteção ao jornalismo nacional e combate às fake news, para adotar política de tratamento não discriminatório das empresas de mídia de jornais, revistas, rádio e televisão legalmente instituídas bem como para criar mecanismos de equanimidade, pluralidade e diversidade de conteúdo na internet.

Autor: Deputado DENIS BEZERRA

Relator: Deputado GERVÁSIO MAIA

I – RELATÓRIO

Após a apresentação do Substitutivo ao projeto em epígrafe foram apresentadas 14 (quatorze) emendas nesta Comissão.

A Emenda nº 1, do Dep. Jadyel Alencar, inclui jornalistas independentes, públicos e aqueles que produzem conteúdo sem fins lucrativos como elegíveis à remuneração por conteúdo jornalístico e determina que o pagamento também deve valorizar a contratação de jornalistas.

A Emenda nº 2, da Dep. Camila Jara, inclui como critérios de remuneração o foco em coberturas locais e regionais e diversidade de gêneros.



* C D 2 3 7 4 3 7 9 9 3 4 0 0 *

A Emenda nº 3, da Dep. Carol Dartora, inclui como critérios de remuneração o foco em coberturas local e regional, direitos humanos e diversidade de gênero e raça.

A Emenda nº 4, da Dep. Jandira Feghali, busca “garantir a remuneração por direitos autorais para artistas e criadores”, mediante a inclusão no Substitutivo de diversas alterações à Lei do Direito Autoral (Lei nº 9.610/1998).

A Emenda nº 5, do Dep. Nikolas Ferreira, e a de nº 7, do Dep. Mauricio Marcon, suprimem o dispositivo do Substitutivo que obriga os produtores de conteúdos pessoa física a constituírem personalidade jurídica para fins de remuneração.

A Emenda nº 6, do Dep. Nikolas Ferreira, modifica o texto para que a obrigação de remunerar conforme proposto no Substitutivo recaia apenas sobre aquelas plataformas que não tenham programa de compartilhamento de receitas já estabelecido previamente.

A Emenda nº 8, do Dep. Mauricio Marcon, e a de nº 14, do Dep. Vitor Lippi, suprimem dispositivo que proíbe à plataforma remover conteúdos com o objetivo de se eximir da obrigação de remuneração.

A Emenda nº 9, do Dep. Mauricio Marcon, e a de nº 11, do Dep. Mario Frias, ampliam as categorias de conteúdos que não ensejam remuneração, quer sejam as que não possuem controle editorial, licenciamento gratuito ou revestidas de interesse público.

A Emenda nº 10, do Dep. Mario Frias, substitui dispositivo que proíbe à plataforma remover conteúdos com o objetivo de se eximir da obrigação de remuneração para, em seu lugar, determinar que as plataformas devem oferecer mecanismos para que as empresas de radiodifusão possam adaptar seus conteúdos para se habilitarem a serem remuneradas.

A Emenda nº 12, do Dep. Mario Frias, inclui dispositivos para eximir as plataformas da remuneração quando “fizerem Contribuição Substancial para apoiar” o jornalismo, elencando diversas formas a serem consideradas, como a oferta de treinamento, o estabelecimento de parcerias comerciais e a existência de programas de compartilhamento de receitas.



* C D 2 3 7 4 3 9 9 3 4 0 0 *

A Emenda nº 13, do Dep. Mario Frias, objetiva circunscrever a aplicação da lei apenas àqueles casos em que não exista um compartilhamento de receita já implementado ou quando o serviço seja autorizado por uma licença.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Após a análise aprofundada das Emendas apresentadas formamos os seguintes entendimentos.

Somos contrários às emendas 1 a 3 pois o aumento dos critérios a serem considerados para fins de cálculo do valor a ser repassado aos jornalistas traz excessivas parametrizações que irão dificultar o estabelecimento de programas de remuneração e poderão levar a distorções nos pagamentos e nos tipos de conteúdos produzidos.

A emenda 4 traz a justa questão da necessidade de se regular o pagamento do direito autoral. Entretanto, entendemos que o assunto é extremamente complexo e diverso do que se quer regulamentar neste conjunto de proposições. Ademais, consideramos que o fórum de discussão mais apropriado para a matéria esteja no PL 2370/2019, que se encontra em estágio avançado em suas discussões e com possibilidade de ser apreciado pelo Plenário.

Entendemos ser indispensável a constituição de personalidade jurídica para ensejar remuneração como forma de equiparação concorrencial com as empresas tradicionais de comunicação e justeza tributária, portanto somos contrários às emendas 5 e 7.

Também temos a compreensão de que os programas de remuneração devem seguir os preceitos determinados neste Substitutivo e serem aplicados por todas as plataformas da mesma forma e seguindo os mesmos critérios. Portanto, a pré-existência de programas ou a isenção para subcategorias específicas de tipos de conteúdos jornalísticos não podem



excluir a aplicação dos ditames aqui previstos. Por isso, somos contrários às emendas **6, 9, 11, 12 e 13**.

Como forma de evitar que as plataformas possam incorrer na prática de retirar conteúdos unicamente com o propósito de diminuir os custos devidos pela remuneração a jornalistas e dessa forma poderem privilegiar determinados acordos comerciais ou diminuir o tráfego de notícias de relevante interesse público, somos contrários às emendas **8, 10 e 14**.

Em conclusão e em que pese as inestimáveis contribuições dos nobres pares, não nos resta outra alternativa que sermos contrário às emendas apresentadas.

Ante o exposto, somos pela **REJEIÇÃO** das emendas ESB-1 a 14, todas de 2023, apresentadas nesta Comissão de Comunicação e votamos pela **APROVAÇÃO** dos PL n^{os} 1.354, 1.586 e 2.950, de 2021, e 78, de 2022, na forma do **SUBSTITUTIVO** anteriormente apresentado e que segue em anexo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado GERVÁSIO MAIA
Relator



* C D 2 3 7 4 3 7 9 9 3 4 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.354, DE 2021

Apensados: PL nº 1.586/2021, PL nº 2.950/2021 e PL nº 78/2022

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a finalidade de estimular a pluralidade e a diversidade de notícias, assegurar medidas de proteção ao jornalismo nacional e o tratamento não discriminatório das empresas de jornalismo legalmente instituídas no país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a finalidade de estimular a pluralidade e a diversidade de notícias, assegurar medidas de proteção ao jornalismo nacional e o tratamento não discriminatório das empresas de jornalismo legalmente instituídas no país.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

XI - plataforma digital de conteúdos de terceiros: provedores de aplicação de internet de redes sociais, serviço de mensageria, ferramenta de busca, inteligência artificial, indexadores de conteúdos informativos ou noticiosos de terceiros, inclusive de texto, vídeo, áudio e imagem, que ofertam serviço na internet ao público brasileiro, exerçam atividade de forma organizada e que disponibilizam conteúdo de terceiros.” (NR)



* C D 2 3 7 4 3 7 9 9 3 4 0 0 *

“Seção III-A Da Remuneração por Conteúdo Jornalístico e da Publicidade Digital

Art. 21-A. Os conteúdos jornalísticos utilizados pelas plataformas digitais de conteúdos de terceiros que tenham mais de 2 (dois) milhões de usuários no Brasil, produzidos em quaisquer formatos, que incluem texto, vídeo, áudio ou imagem, ensejarão remuneração às pessoas jurídicas que produzem conteúdo jornalístico.

§ 1º Caso o usuário final compartilhe o conteúdo jornalístico sem fins econômicos, a remuneração a que se refere o caput:

I – não deve onerar o usuário que o compartilhou; e

II – não ensejará pagamento às pessoas jurídicas previstas no § 2º, desde que a plataforma digital de conteúdos de terceiros não adicione elementos, resumos ou se utilize de outras ferramentas para ampliar as informações contidas no conteúdo compartilhado.

§ 2º Farão jus à remuneração prevista no caput as pessoas jurídicas, mesmo individuais, constituídas há pelo menos 12 (doze) meses, que produzam conteúdo jornalístico, de maneira original, regular, organizada e profissional, e que mantenham registro empresarial de pessoa jurídica, endereço físico e editor responsável no país.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º, entende-se como jornalístico o conteúdo de cunho eminentemente informativo, que trata de fatos, opiniões, eventos e acontecimentos em geral de interesse público, independentemente do tipo ou formato, observados os princípios e padrões éticos de conduta no exercício da atividade de jornalismo.

§ 4º A plataforma digital de conteúdos de terceiros não poderá promover a remoção de conteúdos jornalísticos disponibilizados com intuito de se eximir da obrigação de que trata



* C D 2 3 7 4 3 7 9 3 4 0 0 *

este artigo, ressalvados os casos previstos em Lei, ou mediante ordem judicial específica.

§ 5º É livre a pactuação entre a plataforma digital de conteúdos de terceiros e as pessoas jurídicas previstas no § 2º, facultada a negociação coletiva, inclusive as que integrarem um mesmo grupo econômico, com relação aos valores a serem praticados, o modelo e prazo da remuneração.

§ 6º Nas negociações e resoluções de conflito, é assegurada a equidade entre plataformas digitais de conteúdos de terceiros e as pessoas jurídicas previstas no § 2º, sem prejuízo para aquelas classificadas como pequenas e médias.

§ 7º Não há obrigação de remuneração por conteúdo postado por terceiros em comunicações privadas em serviços de mensageria instantânea, ou de armazenamento em nuvem, nem por conteúdo postado que esteja em domínio público.

§ 8º Em caso de inviabilidade na negociação entre plataforma digital de conteúdos de terceiros e as pessoas jurídicas previstas no § 2º, poderá ser adotada arbitragem perante Câmara Arbitral Privada ou junto a órgão da Administração Pública Federal para resoluções de conflitos.

§ 9º O órgão da Administração Pública Federal de que trata o § 8º poderá atuar como mediador na resolução do conflito a partir da notificação de quaisquer das partes.

§ 10. A arbitragem para aferição da remuneração de conteúdo jornalístico será na modalidade de oferta final de preço fixo, em que cada uma das partes apresentará proposta única com valor certo e regras objetivas para o pagamento pela plataforma digital de conteúdos de terceiros às pessoas jurídicas previstas no § 2º.

§ 11. Em processo arbitral não superior a 90 (noventa) dias, a Câmara Arbitral deverá escolher fundamentadamente uma



* C D 2 3 7 4 3 7 9 9 3 4 0 0 *

das ofertas apresentadas pelas partes, não cabendo recurso dessa decisão.

§ 12. Após um ano da decisão, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, quaisquer das partes poderá pedir revisão do que foi estatuído na decisão arbitral.

§ 13. O disposto no caput visa ao fortalecimento do jornalismo nacional, regional, local e independente, da inovação e da valorização e contratação de jornalistas e de trabalhadores relacionados à atividade.

Art. 21-B. O valor da remuneração a ser paga pela plataforma digital de conteúdos de terceiros às pessoas jurídicas previstas no § 2º do art. 21-A deverá considerar, os seguintes critérios, de forma cumulativa, sem prejuízo de outros:

I – o volume de conteúdo jornalístico original produzido;

II – a audiência, nas plataformas digitais de conteúdos de terceiros, dos conteúdos jornalísticos produzidos pelas pessoas jurídicas, desconsideradas técnicas de manipulação artificial de métricas de aferição; e

III – o investimento em jornalismo aferido pelo número de profissionais do jornalismo regularmente contratados pela empresa, registrados em folha de pagamento e submetidos à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

Parágrafo único. Nas negociações ou resoluções de conflitos, a remuneração já destinada pela plataforma digital de conteúdos de terceiros às pessoas jurídicas previstas no § 2º do art. 21-A e os contratos estabelecidos diretamente entre as partes deverão ser considerados caso sejam demonstrados por meio de dados e contratos.

Art. 21-C O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE coibirá atos de infração à ordem econômica da plataforma digital de conteúdos de terceiros que abuse de sua



* C D 2 3 7 4 3 7 9 9 3 4 0 0 *

posição dominante na negociação com as pessoas jurídicas previstas no § 2º do art. 21-A.” (NR)

Art. 3º A pessoa física que enseje remuneração conforme previsto nos arts. 21-A a 21-C, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e que já esteja produzindo e sendo remunerada pelo conteúdo jornalístico por plataforma digital de conteúdos de terceiros, de forma organizada e profissional, há pelo menos 12 (doze) meses antes da aprovação desta Lei, deverá se constituir na forma de pessoa jurídica no prazo de 6 (seis) meses da aprovação desta Lei para fazer jus à remuneração.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado GERVÁSIO MAIA
Relator



* C D 2 2 3 7 4 3 7 9 9 3 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.354, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.354/2021, do PL 1586/2021, do PL 2950/2021, e do PL 78/2022, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição das Emendas ao Substitutivo 1/2023, 2/2023, 3/2023, 4/2023, 5/2023, 6/2023, 7/2023, 8/2023, 9/2023, 10/2023, 11/2023, 12/2023, 13/2023 e 14/2023, todas da Comissão de Comunicação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gervásio Maia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Silas Câmara - Presidente, Fred Linhares e Marcos Tavares - Vice-Presidentes, Alfredinho, Amaro Neto, Carlos Veras, Cezinha de Madureira, Fábio Teruel, Gervásio Maia, Jeferson Rodrigues, Jilmar Tatto, Julio Cesar Ribeiro, Lindbergh Farias, Luciano Azevedo, Luiza Erundina, Luizianne Lins, Marangoni, Marcelo Queiroz, Pastor Diniz, Paulo Magalhães, Rodrigo Gambale, Abilio Brunini, Albuquerque, André Figueiredo, Bibo Nunes, Gilvan Maximo, Jadyel Alencar, Jorge Braz, Ossesio Silva, Ricardo Ayres e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

Apresentação: 22/05/2024 16:45:51.753 - CCOM
PAR 1 CCOM => PL 1354/2021

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Apresentação: 22/05/2024 16:45:44.707 - CCOM

SBT-A 1 CCOM => PL 1354/2021

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1354 de 2021
Apensados PL 1586/2021, PL 2950/2021 e PL 78/2022**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a finalidade de estimular a pluralidade e a diversidade de notícias, assegurar medidas de proteção ao jornalismo nacional e o tratamento não discriminatório das empresas de jornalismo legalmente instituídas no país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a finalidade de estimular a pluralidade e a diversidade de notícias, assegurar medidas de proteção ao jornalismo nacional e o tratamento não discriminatório das empresas de jornalismo legalmente instituídas no país.

Art. 2º A Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
XI - plataforma digital de conteúdos de terceiros: provedores de aplicação de internet de redes sociais, serviço de mensageria, ferramenta de busca, inteligência artificial, indexadores de conteúdos informativos ou noticiosos de terceiros, inclusive de texto, vídeo, áudio e imagem, que ofertam serviço na internet ao público brasileiro, exerçam atividade de forma organizada e que disponibilizam conteúdo de terceiros.” (NR)

“Seção III-A Da Remuneração por Conteúdo Jornalístico e da Publicidade Digital



* C D 2 4 6 0 2 6 4 5 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Apresentação: 22/05/2024 16:45:44.707 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 1354/2021

SBT-A n.1

Art. 21-A. Os conteúdos jornalísticos utilizados pelas plataformas digitais de conteúdos de terceiros que tenham mais de 2 (dois) milhões de usuários no Brasil, produzidos em quaisquer formatos, que incluam texto, vídeo, áudio ou imagem, ensejarão remuneração às pessoas jurídicas que produzem conteúdo jornalístico.

§ 1º Caso o usuário final compartilhe o conteúdo jornalístico sem fins econômicos, a remuneração a que se refere o caput:

I – não deve onerar o usuário que o compartilhou; e

II – não ensejará pagamento às pessoas jurídicas previstas no § 2º, desde que a plataforma digital de conteúdos de terceiros não adicione elementos, resumos ou se utilize de outras ferramentas para ampliar as informações contidas no conteúdo compartilhado.

§ 2º Farão jus à remuneração prevista no caput as pessoas jurídicas, mesmo individuais, constituídas há pelo menos 12 (doze) meses, que produzam conteúdo jornalístico, de maneira original, regular, organizada e profissional, e que mantenham registro empresarial de pessoa jurídica, endereço físico e editor responsável no país.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º, entende-se como jornalístico o conteúdo de cunho eminentemente informativo, que trata de fatos, opiniões, eventos e acontecimentos em geral de interesse público, independentemente do tipo ou formato, observados os princípios e padrões éticos de conduta no exercício da atividade de jornalismo.

§ 4º A plataforma digital de conteúdos de terceiros não poderá promover a remoção de conteúdos jornalísticos disponibilizados com intuito de se eximir da obrigação de que trata este artigo, ressalvados os casos previstos em Lei, ou mediante ordem judicial específica.

§ 5º É livre a pactuação entre a plataforma digital de conteúdos de terceiros e as pessoas jurídicas previstas no § 2º, facultada a negociação coletiva, inclusive as que integrarem um mesmo grupo econômico, com relação aos valores a serem praticados, o modelo e prazo da remuneração.

§ 6º Nas negociações e resoluções de conflito, é assegurada a equidade entre plataformas digitais de conteúdos de terceiros e as



* C D 2 4 6 0 2 6 4 5 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

pessoas jurídicas previstas no § 2º, sem prejuízo para aquelas classificadas como pequenas e médias.

§ 7º Não há obrigação de remuneração por conteúdo postado por terceiros em comunicações privadas em serviços de mensageria instantânea, ou de armazenamento em nuvem, nem por conteúdo postado que esteja em domínio público.

§ 8º Em caso de inviabilidade na negociação entre plataforma digital de conteúdos de terceiros e as pessoas jurídicas previstas no § 2º, poderá ser adotada arbitragem perante Câmara Arbitral Privada ou junto a órgão da Administração Pública Federal para resoluções de conflitos.

§ 9º O órgão da Administração Pública Federal de que trata o § 8º poderá atuar como mediador na resolução do conflito a partir da notificação de quaisquer das partes.

§ 10. A arbitragem para aferição da remuneração de conteúdo jornalístico será na modalidade de oferta final de preço fixo, em que cada uma das partes apresentará proposta única com valor certo e regras objetivas para o pagamento pela plataforma digital de conteúdos de terceiros às pessoas jurídicas previstas no § 2º.

§ 11. Em processo arbitral não superior a 90 (noventa) dias, a Câmara Arbitral deverá escolher fundamentadamente uma das ofertas apresentadas pelas partes, não cabendo recurso dessa decisão.

§ 12. Após um ano da decisão, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, quaisquer das partes poderá pedir revisão do que foi estatuído na decisão arbitral.

§ 13. O disposto no caput visa ao fortalecimento do jornalismo nacional, regional, local e independente, da inovação e da valorização e contratação de jornalistas e de trabalhadores relacionados à atividade.

Art. 21-B. O valor da remuneração a ser paga pela plataforma digital de conteúdos de terceiros às pessoas jurídicas previstas no § 2º do art. 21-A deverá considerar, os seguintes critérios, de forma cumulativa, sem prejuízo de outros:

I – o volume de conteúdo jornalístico original produzido;

II – a audiência, nas plataformas digitais de conteúdos de terceiros, dos conteúdos jornalísticos produzidos pelas pessoas jurídicas,



* C D 2 4 6 0 2 6 4 5 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Apresentação: 22/05/2024 16:45:44.707 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 1354/2021

SBT-A n.1

desconsideradas técnicas de manipulação artificial de métricas de aferição; e

III – o investimento em jornalismo aferido pelo número de profissionais do jornalismo regularmente contratados pela empresa, registrados em folha de pagamento e submetidos à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

Parágrafo único. Nas negociações ou resoluções de conflitos, a remuneração já destinada pela plataforma digital de conteúdos de terceiros às pessoas jurídicas previstas no §2º do art. 21-A e os contratos estabelecidos diretamente entre as partes deverão ser considerados caso sejam demonstrados por meio de dados e contratos.

Art. 21-C O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE coibirá atos de infração à ordem econômica da plataforma digital de conteúdos de terceiros que abuse de sua posição dominante na negociação com as pessoas jurídicas previstas no § 2º do art. 21-A.” (NR)

Art. 3º A pessoa física que enseje remuneração conforme previsto nos arts. 21-A a 21-C, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e que já esteja produzindo e sendo remunerada pelo conteúdo jornalístico por plataforma digital de conteúdos de terceiros, de forma organizada e profissional, há pelo menos 12 (doze) meses antes da aprovação desta Lei, deverá se constituir na forma de pessoa jurídica no prazo de 6 (seis) meses da aprovação desta Lei para fazer jus à remuneração.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputado **Silas Câmara**
Presidente



* C D 2 4 6 0 2 6 4 5 1 4 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO